FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À SOCIEDADE MODERNA: APLICAÇÃO DA LEI AOS VULNERÁVEIS

Elaine Cristina Tertuliano Gava

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À SOCIEDADE MODERNA: APLICAÇÃO DA LEI AOS VULNERÁVEIS

Elaine Cristina Tertuliano Gava

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À SOCIEDADE MODERNA: APLICAÇÃO AOS VULNERÁVEIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.
Jefferson Fernandes Negri
Orientador
Marivaldo Gouveia
Examinador 1
Francisco Carlos Moreira
Examinador 2

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de uma vida toda, às minhas queridas irmãs, que trazem alegria a minha existência, aos meus adoráveis sobrinhos Gabriele, Pedro Henrique, Júlia e Ana Laura, luzes do meu viver.

Ao meu Amarildo que abdicou da minha presença, com paciência e amor, para que este trabalho se realizasse, meu parceiro, meu companheiro, meu amigo sem ele não teria sido possível.

Aos meus adorados amigos que têm contribuído para que a minha vida seja melhor a cada dia e com os quais sei que poderei sempre contar.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Voltaire

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Jefferson Fernandes Negri, por todos os ensinamentos prestados com imparcialidade, honestidade e humanidade que se espera de um mestre.

Agradeço a todo o corpo docente, responsável por fazer com que a hermenêutica jurídica fizesse parte do nosso cotidiano.

Agradeço, em especial, ao Prof. Claudio José Palma Sanchez por todo o respeito e dignidade com que trata os seus alunos e por ser gente como a gente.

Agradeço à Instituição Antônio Eufrásio de Toledo pelo trabalho sério que vem realizando ao longo dos anos e por fazer questão de prestar sempre o melhor serviço.

Agradeço aos funcionários da Biblioteca da Instituição Antônio Eufrásio de Toledo que pacientemente ajudaram na localização de cada exemplar utilizado para compor este trabalho.

Agradeço aos colegas e companheiros de sala, em especial ao amigo Victor José Martins, que através de posicionamentos, convergente e divergente, contribuíram para formação deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem por escopo defender, à luz de várias vertentes, a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha, com base no Princípio da Analogia em "bonam partem", à vítima homem quando sofre violência no âmbito doméstico. Para tal, foram utilizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. A principal discussão tem como base a violação a igualdade e a dignidade da pessoa humana, haja vista que todo indivíduo é sujeito de direito e, dessa forma, deve ser acobertado por toda norma que lhe for mais benéfica quando estiver em uma situação de vulnerabilidade. Ainda é minoritário o entendimento de que a referida Lei deva ser aplicada à vítima homem, por entenderem que o diploma legal é taxativo em determinar a incidência da norma somente para proteger a mulher vítima de violência doméstica. A pesquisa conclui que é perfeitamente possível a aplicação da norma também a vítima homem, em que pese o entendimento majoritário posicionar-se em sentido contrário, quando a violência se der na unidade doméstica, pelo fato de neste momento o homem assume a condição de vulnerável e como tal, pelo princípio universal da dignidade humana, deve ser protegido.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Constituição Federal. Isonomia. Dignidade Humana. Homem. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This work has the purpose to defend in light of various issues, the possibility of application of Law n. 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha, based on the Principle of Analogy in "bonam run" man when the victim suffers violence in the home. For these purposes, doctrinal and jurisprudential research. The main argument is based on the violation of equality and human dignity, considering that every individual is subject of law and thus should be covered up by any standard that is most beneficial when you are in a situation of vulnerability. It is still the minority view that this law should be applied to the victim man, understanding that the taxing statute is to determine the incidence of the standard only to protect women victims of domestic violence. The research concludes that it is perfectly possible to apply the standard also man the victim, despite the prevailing understanding to position itself in the opposite direction, when the violence goes on the drive home, because at this point the man assumes the condition of vulnerable and as such, the universal principle of human dignity must be protected.

Keywords: Law 11.340/2006. Federal Constitution. Equality. Human Dignity. Man. Vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO11	
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS14	4
2.1 Aspectos Gerais da Lei14	4
2.1.1 Origem do diploma Legal1	5
2.1.2 Tutela legal e os conflitos decorrentes deste amparo1	8
2.1.3 Definição de violência doméstica e familiar e as formas de violência amparada pela Lei 11.340/20062	
2.2 Medidas Preventivas e de Assistência2	7
2.3 Medidas Protetivas e de Urgência30)
3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006	5
3.1 Considerações Iniciais sobre Princípios35	5
3.2 Princípio da Isonomia e a Lei Maria da Penha38	3
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Lei Maria da Penha4	1
3.3.1 Breves considerações sobre direitos humanos4	1
3.3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana frente à lei Maria da Penha43	3
3.3.3 Violência doméstica e familiar e a violação aos direitos humanos4	5
3.4 Julgamento pelo STF da ADI n.4424 e o Princípio da Isonomia4	7
4 LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS PESSOA VULNERÁVIES	
4.1 O Novo Conceito de Família em Decorrência da Evolução da Sociedade54	ļ
4.2 Conceito de Vulnerabilidade60	J

4.3 Possibilidade de Aplicação da Lei por Analogia às Relações Homoafetivas entre Pessoas do Sexo Masculino61
4.4 Possibilidade de Aplicação da Lei por Analogia à Vítima Homem quando numa Situação de Vulnerabilidade64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS69
6 ANEXOS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, através de reflexões fundadas em pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e nos diplomas normativos pátrio, tem por escopo discutir a possibilidade de aplicação das benesses trazidas pela Lei nº 11.340/2006, (Lei "Maria da Penha"), a toda pessoa humana que estiver em condição de vulnerabilidade, independentemente do gênero masculino ou feminino. Posto que a todo cidadão deve ser assegurado o direito de viver com dignidade, ou seja, o Estado deve sempre buscar o bem comum.

Desse modo, a pesquisa foi dividida em três capítulos em que serão abordados aspectos relevantes da Lei, bem como a sua constitucionalidade e a possibilidade de aplicação da Lei "Maria da Penha" a qualquer pessoa, ainda que não seja do sexo feminino, haja vista, em que pese a Lei em comento ter sido criada para beneficiar, em regra, somente a vítima mulher, todo cidadão é sujeito de direitos e quando em situação de inferioridade deve ser agasalhado por toda e qualquer norma que lhe assegure dignidade.

No primeiro capítulo, brevemente, far-se-á um panorama histórico da Lei "Maria da Penha" a fim de que se possa entender o porquê da elaboração e posterior sanção do diploma normativo em análise, bem como se tratará de quem são as pessoas amparadas pela norma, ou melhor, quem são as vítimas a quem a Lei visa salvaguardar. Abordar-se-á, também, o conceito de unidade doméstica, uma vez que um dos requisitos para a incidência da lei é que a violência praticada pelo ofensor se dê no ambiente doméstico.

Ainda no primeiro capítulo, tratar-se-á de todas as formas de violência que estão sob a égide da Lei, posto que ao contrário do que muitas vezes se pensa, não é apenas a violência física (via de fato e lesão corporal) a que pode estar sujeita a vítima, visto que há outras formas de violência capazes de macular tanto quanto ou ainda mais que tão somente a violência física. E, por fim, neste capítulo ainda se cuidará das medidas preventivas e protetivas de urgência, são benesses, fora

outras, atribuídas às vítimas quando se auferir a violência, criadas com base na dignidade humana que se deve assegurar a toda pessoa vítima de violência.

Nessa toada, o segundo capítulo, à luz de várias vertentes, tratará da constitucionalidade da Lei, de acordo com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana e, para tal, fará uma explanação a respeito de princípios e normas, visto que, na modernidade, os princípios adquiriram caráter normativo e, dessa forma, diante do caso concreto deve o magistrado fazer o cotejo entre princípios e normas a fim de se verificar, na casuística, qual deverá prevalecer, tendo em vista a carga normativa dos princípios e principalmente o artigo 4° da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que determina que diante do caso concreto, o juiz pode se valer dos princípios e da analogia a fim de impere a justiça social.

Ainda neste capítulo, falar-se-á, também, da violência doméstica frente à violação aos direitos humanos por entender que todo aquele que se encontra em uma situação de vulnerabilidade é portador de direitos que lhe confiram sempre maior proteção, com base em todos os princípios constitucionais nacionais e internacionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para encerrar este capítulo, ainda, se fará algumas ponderações a respeito da Ação Direito de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) n. 19-3/DF, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Na primeira a Suprema Corte julgou pela procedência, determinado que ação penal, nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, será publica incondicionada; na segunda declarou a constitucionalidade da Lei "Maria da Penha".

Por fim, no terceiro capítulo, a fim de se demonstrar correto o entendimento de que a lei deva incidir a todo aquele em condições de vulnerabilidade e, principalmente, pelo fato de que a violência perpetrada tem que se dar em âmbito doméstico ou em casos de relação íntima de afetou, buscou-se trazer o conceito moderno de família, haja vista que, hodiernamente, não é possível falar apenas em família matrimonial e pelo fato de que a Lei "Maria da Penha" ampliou a noção familiar de família e de entidade familiar, de acordo com o artigo 5° e incisos da Lei.

Para finalizar, o capítulo terceiro traz também o conceito de vulnerabilidade na visão da doutrina moderna e a possibilidade de aplicação da Lei a casais homossexuais masculinos e ao homem, quando estiverem diante de uma situação de vulnerabilidade, por entender-se que a ninguém é dada a prerrogativa de negar a aferição da dignidade humana a quem quer que seja, independentemente da cor, raça, credo, sexo, posto que todos são cidadãos e, portanto, sujeito de diretos e deveres.

Por fim, a pesquisa conclui que a Lei "Maria da Penha" surgiu para proteger o pólo mais fraco da relação familiar e entende ser positiva a criação da norma, haja vista a condição de hipossuficiência da mulher que por décadas viu-se à margem da sociedade sem que lhe fossem assegurados os seus direitos. Entretanto, há que se considerar que nem sempre a mulher é a parte fraca da relação, posto que muitas vezes infligem aos seus parceiros toda sorte de violência, uma vez que a Lei em comento não fala apenas em violência física.

Destarte, em que pese à corrente dominante, doutrinária e jurisprudencial, posicionar-se no sentido da não aplicação da Lei às vítimas do sexo masculino, defende-se, com base na analogia e por força dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a aplicação do diploma normativo em análise, também, à vítima homem (homossexual ou não), quando estiver na condição de vulnerabilidade, posto que neste momento é a parte inferior e, dessa feita, deve estar acobertado pela norma jurídica que lhe assegure maior proteção.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste primeiro capítulo tem-se por escopo trazer à tona a origem histórica da Lei 11.340/2006, popularmente batizada de "Maria da Penha", ou melhor, esclarecer o motivo pelo qual se elaborou e sancionou uma lei visando tão somente à proteção da vítima mulher. Pretende-se, também, discorrer sobre o conceito de violência doméstica e familiar e discriminar quais as formas de violência amparadas no texto legal em comento, bem como tratar das normas preventivas e protetivas de urgência sendo estas um grande avanço legal a fim de concretizar o propósito almejado pela Lei, qual seja: proporcionar às vítimas uma vida digna e sem violência.

2.1 Aspectos Gerais e Sociológicos da Lei.

Cumpre destacar que a Lei foi editada devido a uma punição sofrida pelo Brasil em sede de Direito Internacional, visto que, como signatário de Tratados Internacionais que o é, possui o dever legal de cumprimento e, sendo assim, o descumprimento por parte do ordenamento pátrio em banir da sociedade brasileira toda e qualquer forma de violência contra a mulher, tornado público com o "caso Maria da Penha", importou na condenação do País, entre outras, à elaboração e sanção, pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, da Lei 11.340/2006.

2.1.1 Origem do diploma legal

Conforme Altamiro de Araújo Lima Filho (2007, p. 25), a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como "Maria da Penha", a partir de um anteprojeto apresentado por organizações não governamentais no ano de 2002, teve origem no Projeto de Lei de Conversão n.º 37/2006; o qual tem como antecedente o Projeto de Lei n.º 4.559/2004, elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004 e coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Nos dizeres de Altamiro de Araújo (2007, p. 25), o caminho para a elaboração dessa Lei iniciou-se em 01 de fevereiro de 1984, data em que o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e participou da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - essa Convenção conclui-se na cidade de Belém do Pará em 09 de junho de 1994 e a sua ratificação pelo Estado Brasileiro deu-se apenas em 27 de novembro de 1995.

Ainda segundo Altamiro (2007, p. 26), propõe-se a Lei a criar mecanismos com vistas a acabar com a violência doméstica contra a mulher e, desta feita, altera dispositivos dos Códigos Penais e Processuais Penal, bem como disposições da Lei de Execução Penal.

É mister salientar que a Lei 11.340/2006 foi batizada de Maria da Penha em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes vítima de violência doméstica em que o agressor, à época, era o seu marido, o economista colombiano, naturalizado brasileiro, e professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros.

Além das várias agressões suportadas ao longo dos anos em que esteve casada, Maria da Penha foi vítima, por duas vezes, de tentativa de homicídio por parte de seu cônjuge. A primeira ocorreu em 29 de maio de 1983, enquanto ela dormia Heredia Viveiros, a fim de ocultar o pretenso homicídio, simulou um roubo em sua residência, disparando tiros, com uma espingarda, contra Maria da Penha, o que

ocasionou lesões destrutivas nas terceira e quarta vértebras fato que a tornou paraplégica. A segunda ocorreu apenas duas semanas após Maria da Penha retornar do hospital, dessa vez houve uma tentativa de morte por meio de uma descarga elétrica enquanto Maria da Penha tomava banho.

Com o avanço das investigações, posteriormente, ficou demonstrado que Heredias Viveiros agiu de forma premeditada, uma vez que dias antes da primeira tentativa de homicídio ele havia tentado convencer sua esposa a celebrar um seguro de vida em que ele seria o beneficiário. Ademais cinco dias antes da agressão havia pedido à Maria da Penha que assinasse um recibo de compra e venda de um veículo automotor sem que o recibo estivesse preenchido com os dados do pretenso comprador.

De acordo com Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p. 72 e 73), as investigações relativas às tentativas de homicídio contra Maria da Penha tiveram iniciou em junho de 1983, tendo a denúncia sido oferecida em setembro de 1984. Em 1991, Heredia Viveiros foi condenado pelo Tribunal do Júri a quinze aos de prisão, mas em razão de ser réu primário a pena cominada foi reduzida para dez anos, o ofensor pode recorrer em liberdade e três anos depois teve o seu julgamento anulado pelo Tribunal de Alçada, sob a argumentação de que se verificavam vícios na formulação de perguntas dos jurados.

Dois anos após a anulação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, na data de 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento, também pelo Júri, em que Marco Antônio foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Entretanto, houve nova apelação em liberdade sob o argumento de que o réu foi julgado a despeito de provas nos autos. Somente dezenove anos e seis meses após os acontecimentos, em 2002, o agressor de Maria da Penha foi preso e cumpriu apenas dois anos de prisão.

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 14), a repercussão foi tamanha que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) ¹ e o Comitê Latino-

-

¹ CEJIL: fundado em 1991 é uma entidade não - governamental que tem por escopo a defesa e a promoção dos diretos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL-BRASIL existe desde 1994.

Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ² denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington – Estados Unidos. Vale Salientar que a própria Maria da Penha denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em virtude dos fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em 16 de abril de 2001 o relatório 54/2001. Dentre muitas conclusões, nesse relatório, ressaltou-se que a ineficácia judicial, a impunibilidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação demonstravam a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro de combater com rigor a violência doméstica em seu território.

Tendo a Comissão solicitado por quatro vezes informações ao Governo Brasileiro referente ao caso e sem que tenha recebido nenhuma resposta, foi aplicado o artigo 39 do Regulamento da Comissão e, dessa maneira, presumiram-se verdadeiros os fatos relatados na denúncia, visto que se transcorreram mais de 250 dias desde a solicitação de informações ao Brasil sem que o País tivesse apresentado qualquer observação.

Dessa maneira, no ano de 2001, o Estado Brasileiro foi condenado ao pagamento de uma indenização no valor de US\$20.000 dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica e se recomendou a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais na tentativa de se reduzir o lapso processual e, ainda, cumprir as convenções e tratados internacionais do qual o País é signatário e, dessa modo, elaborar e sancionar uma Lei protetiva em face da mulher vítima de violência doméstica.

-

² CLADEM: é formado por um grupo de mulheres (dentre as quais uma brasileira - Silvia Pimentel) empenhadas pela defesa dos direitos das mulheres da America Latina e Caribe. O CLADEM-BRASIL possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre/RS.

2.2.2 Tutela legal e os conflitos decorrentes deste amparo.

Trata-se de elucidar quem pode receber o patrocínio legal, ou melhor, a quem o ordenamento jurídico pátrio visa proteger, quem pode ser vítima. Dessa maneira vale trazer algumas considerações. A palavra vítima, segundo o Dicionário Aurélio (2004, p. 2.068) deriva do latim *victima* e significa a pessoa ou o animal sacrificado como um modo de pedir perdão pelas fraquezas humanas. Assim, ainda consoante o dicionário Aurélio, homem ou animal imolado em holocausto aos deuses, pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias, pessoa ferida ou assassinada ou arbitrariamente condenada à morte, torturada, violentada, sujeito passivo do ilícito penal, pessoa com quem se comete crime ou contravenção.

Nesse seguimento, tem-se que vítima "é o individuo que sofre danos de ordem física, mental, e econômica e que, em razão de atos criminosos, tem seus direitos fundamentais violados" (OLIVEIRA (1996) apud CAVALCANTI, 2010, p. 23).

Destarte, há que se trazer à tona a quem o legislador infraconstitucional amparou ao elaborar a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Conforme o preâmbulo da própria Lei 11340/2006, *in ver bis:*

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a mulher. (grifo nosso)

Desse modo, pelo fragmento legislativo em destaque, foi imperativo o legislador no sentindo de que a Lei aplica-se tão somente à vítima mulher "stricto sensu". Ou melhor, a lei destina-se, segundo corrente dominante da doutrina e jurisprudência, ao amparo da vítima quando esta for do sexo feminino. "Assim, a mulher apresenta-se como vítima, mantendo vínculos conjugais, estáveis ou parentais com o seu agressor, daí dever ela ser cônjuge, companheira ou

convivente, bem como parente ascendente, descendente ou colateral" (PARODI;GAMA, 2009, p. 55).

Para Décio Luiz José Rodrigues (2011, p. 88).

Somente pode ser vítima nesta lei a mulher juridicamente considerada como tal, "id est", aquela que tenha documentos comprovando o seu sexo, não se aplicando, "ipso facto" a vítimas homossexuais, "travestis", "transformistas", hermafroditas etc., pois, juridicamente, não tem o sexo feminino.

Há salientar que, para parte da doutrina, os transexuais, após submeter-se a cirurgia de ablação do órgão genital masculino e desde que tenham obtido autorização judicial para alteração de seu sexo em todos os documentos que o identificam, passando dessa forma a ter o "status" de mulher, poderão se vítimas para os efeitos da aplicação da Lei Maria da Penha, posto estar-se juridicamente diante de uma mulher, sob a justificativa de que o transexual possui um sexo físico diferente de sua conformação sexual psicológica, noutras palavras ele pensa, age, vive, sente, se relaciona e ama como se fosse uma mulher num corpo de um homem.

Na visão de Rogério Grecco (2006, p. 530):

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Com relação aos travestis diverge a doutrina, visto que para alguns não se poderia cogitar de abrangência da Lei tendo em vista a destinação se dar no sentido de proteção da vítima do sexo feminino, ademais, "o sujeito ativo é exclusivamente a mulher nas suas relações individuais, coletivas e difusas e o que identifica a mulher é o critério hormonal" (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 76), mas há quem entenda que poderia perfeitamente haver a aplicação da norma, uma vez que

o travesti possui identidade com o sexo feminino estando apenas preso a um corpo masculino. Desse modo, "no que diz com o sujeito passivo, encontram-se os transgêneros, as transexuais, e as travestis, a agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica" (DIAS, 2007, p. 41), posto que a proteção legal destina-se ao amparo do gênero feminino.

No que tange as relações homossexuais, sendo o casal formado por mulheres deve haver a incidência da norma, haja vista o parágrafo único do art. 5° da Lei 11.340/2006 que, além de estabelecer todas as formas de violência nas quais pode incorrer a vítima, prolata que "as relações sexuais estabelecidas independem de orientação sexual", tendo em vista o fato de a ofendida ser mulher deve-a estar sob o manto de proteção do diploma legal. Entretanto, tratando-se de um casal homossexual formado por homens não será possível a aplicação da norma à vítima do sexo masculino e, assim sendo, o autor das agressões incorrerá apenas no art. 129 e §§ do Código Penal (crime de lesão corporal)³.

Nesse sentido Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p. 129):

Com o intuito de proteger as mulheres da violência doméstica, o diploma fixa como ponto comum entre os entes o seu laço afetivo, independente da natureza do vínculo ou de sua orientação sexual. Desde que presente o gênero feminino, podem requerer as tutelas da Lei "Maria da Penha" toda mulher, capaz e incapaz. Dessa forma são consideradas vítimas as mães, as irmãs, as esposas, as madrinhas, <u>as companheiras homoafetivas</u>, entre outros. <u>Sendo igualmente responsabilizados, como agentes, as companheiras homoafetivas</u> e os homens – independentemente do *status familiae* ocupado -, englobando tios, filhos, netos, maridos, conforme os termos da lei. (grifo nosso)

Convém ressaltar que o inciso II, do art. 5° da Lei preconiza que no âmbito de família esta inserida a comunidade formada por pessoas que convivam,

inutilização de membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto. § 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzido; pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) apos

produzi-lo; pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

³ Art. 129 "caput" e §§ do Cód. Penal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. §1° Se resulta: I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II- perigo de vida; III- debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV- aceleração de parto; pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 2° Se resulta: I- incapacidade permanente para o trabalho; II- enfermidade incurável; III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto, § 3° Se resulta

permanentemente, com ou sem vínculo familiar, bem como as pessoas que esporadicamente se agregam a esta comunidade doméstica. Isso significa que "a empregada doméstica, que presta serviço a uma família, esta sujeita a violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os sujeitos ativos da agressão" (DIAS, 2007, p. 41). Nesse seguimento, as "companheiras de quarto ou co-habitantes de repúblicas são equiparadas aos entes tutelados na Lei Maria da Penha" (PARODI; GAMA, 2009, p. 129).

Conforme explica Décio Luiz José Rodrigues (2011, p. 89 e 90):

Outrossim, o ambiente doméstico é considerado o espaço de convívio permanente dos envolvidos, não havendo necessidade de vínculo familiar "stricto sensu", atingindo até as pessoas que de vez em quando se agregam ao ambiente. O âmbito familiar imiscui-se em indivíduos que são parentes ou se consideram como tais, abrangendo, "ad exemplum" aquela pessoa, mulher, considerada "da família", mesmo que não o seja juridicamente. E a relação de intimidade independe de coabitação podendo, assim, haver aplicação da lei na hipótese de o concubino agredir a concubina e mesmo que a relação íntima dos dois não denote o morar juntos.

No que importa às empregadas domésticas, Damázio de Jesus e Hermelino de Oliveira fazem algumas ponderações (2006):

A denominada diarista que trabalha apenas um, dois, ou três dias por semana não esta protegida pela lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém, a que trabalha durante a semana diariamente, mas não mora no emprego, a aplicação da lei esta condicionada à sua participação no ambiente familiar, ou seja, deve ser observado se ela é considerada por todos e por ela própria membro da família. Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência maior com todos, deve ser considerado um de seus membros, merecendo ser receptora de especial tutela legal.

No entanto, há quem discorde do posicionamento de que a empregada doméstica estaria acobertada pela Lei Maria da Penha por entender que quando da elaboração da Lei o legislador ordinário não estava pensando em proteger a empregada doméstica, "tendo em vista que para protegê-la já existe a Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT) e vasta jurisprudência sobre assédio moral" (CAVALCANTI, 2010, p. 200).

Cumpre destacar que a proteção da Mulher estabelecida nesta Lei decorre do fato de que a mulher pertence à categoria de hipossuficiênte e como tal merece maior proteção, haja vista que essa situação de inferioridade remonta da era patriarcal o que facilitava sua vitimação em situações de violência, uma vez que a mulher pertencia ao seu pai até que se unisse em matrimônio e, após as núpcias, passava a ser propriedade de seu cônjuge. Sendo assim, era considerada como coisa, tendo a obrigação apenas de gerar varões e cuidar de seu esposo não possuindo, desse modo, qualquer poder de decisão, ou melhor, não possuindo vontade própria.

Dessa maneira, "torna-se necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao ambiente doméstico e familiar". (HERMAM, p. 84)

No entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p. 41):

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação intima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou tenha se findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Todavia, essa Lei foi elaborada com escopo de que o Estado tem o dever de prestar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes. Dessa feita, quando se fala em proteger a mulher esta Lei ampara a mãe, mas não o pai, a filha mas não o filho, a esposa mas não o esposo, a companheira mas não companheiro, a avó mas não o avô, a sogra mas o sogro não, a idosa mas não o idoso, a lésbica mas não o homossexual, a amante mas não o amante.

Enfim, há que se considerar que o Estado tem o dever de prestar assistência a todos àqueles que se encontra em uma situação de vulnerabilidade independentemente do gênero, se masculino ou feminino. Tendo em vista que é perfeitamente passível ao homem ser vítima de violência doméstica, é possível que ele também esteja na situação de vulnerável e a indagação que paira é se ele pode ser vítima tanto quanto a mulher por que é que não pode ter o mesmo amparo legal tendo em vista a sua condição de inferioridade perante a situação fática?

Ademais, de acordo com Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo ((1998) apud Cavalcanti, 2010, p. 26):

O sistema geral de proteção tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial.

Vale lembrar que existe uma única possibilidade dessa lei se aplicar à vítima de lesão corporal, em sede de violência doméstica, ainda que o ofendido não seja mulher, qual seja: nos casos em que a ofensa em ambiente doméstico incidir sobre deficiente físico, nestas situações a pena do agressor será aumentada (Art. 129, §11, do Código Penal) ⁴, mesmo que o sujeito passivo não seja do sexo feminino.

Nesse diapasão, sendo o homem vítima de violência doméstica em que o sujeito ativo seja uma mulher, com quem possua laços conjugais, afetivos ou parentais, sobre a ofensa física deverá incidir a tipificação do artigo 129, parágrafos 1° a 3° do Código Penal (lesão corporal) ⁵, haja vista a lei Maria da Penha não se destinar à proteção da vítima homem.

⁵ Vide notas de rodapé de fls. 20.

-

⁴ Art. 129, §§ 9° e 11 do Cód. Penal. (...)§ 9° Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos; (...) § 11 Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Quanto ao sujeito ativo, o ofensor pode ser tanto homem quanto mulher, posto que a Lei, ao se referir àquele que pratica a conduta típica, utiliza a palavra agressor como gênero, contemplado, desse modo, ambos os sexos – masculino e feminino.

Para finalizar, diz a Lei 11.340/2006, em seu art. 5° e incisos, que para que se configure a aplicação da norma a violência deve ser dar na unidade doméstica, no âmbito de família ou em qualquer relação intima de afeto, neste caso, independentemente de coabitação.

No que tange à unidade doméstica, o próprio artigo 5° inciso I define-a como "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vinculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas". Logo, deve-se entender que a violência foi praticada em razão dessas dependências as quais a ofendida esta inserida, ainda que não possua vínculo familiar.

Com relação ao âmbito familiar (Art. 5°, II), estão sob a incidência da Lei as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas e as paralelas (quando o homem possui mais de uma família), a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes) e a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados (filiação sócio afetivo e filho de criação), entre outras.

No que toca à relação intima de afeto, nos dizeres do inciso III do artigo 5° "é considerada como aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". Assim, "namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência no relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha" (DIAS, 2007, p. 45).

Destarte, de forma resumida nisto consiste o panorama atual de abrangência e incidência da Lei Maria da Penha.

2.2.3 Definição de violência doméstica e familiar e as formas de violência amparadas pela Lei 11.340/2006

Com a elaboração e sanção da Lei 11.340/2006 buscou-se corrigir uma desigualdade histórica, haja vista que, para muitos, vivemos em uma sociedade hierarquizada verticalmente que não privilegia as mulheres, bem como pelo fato de que segundo estáticas são as mulheres quem mais sofrem violência doméstica em nosso território brasileiro. Desse modo, "visa a corrigir desigualdades e promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desigualdades sociais" (CAVALCANTI, 2010, p. 198).

O artigo 5° da Lei dispõe que "para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Compreende-se no âmbito da unidade doméstica o convívio entre pessoas, com ou sem vinculo familiar, inclusive aqueles esporadicamente agregados e no âmbito de família entende-se que é a comunidade formada por indivíduos que sejam ou se considerem aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

O artigo 5° ainda diz que a Lei deve ser aplicada em qualquer relação intima de afeto em que tenha havido a agressão, ainda que o agressor não coabite com a ofendida.

De acordo com Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p. 53):

A intervenção de uma pessoa na vida de outra vai caracterizar a violência quando o objetivo for violar direitos, ofendendo ou causando tortura. Tal intervenção pode assumir a forma física ou moral, avançando sobre a integridade física, mental ou intelectual, lesando assim o conjunto de direitos tendentes a promover o

desenvolvimento físico, mental, moral, intelectual e social de cada indivíduo.

Nesse diapasão, o artigo 7° da Lei conceitua todos os tipos de violência em que pode incorrer o ofensor. Quais sejam:

<u>Violência física:</u> consiste no uso da força física, com o objetivo de ferir o outro. Sendo que esta agressão pode ou não deixar marcas. Podem ser beliscões, mordidas, socos, pontapés, pauladas, queimaduras e tantas outras.

<u>Violência psicológica:</u> caracterizada por qualquer conduta que cause traumas interiores, de ordem emocional, diminuição da auto-estima. Sendo que esta compreendida neste tipo de violência, também a violência verbal. Segundo o artigo 7° da Lei, estão compreendidos neste tipo de violência: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

<u>Violência sexual</u>: entendida como participar, manter ou presenciar relação sexual não desejada. De acordo com o artigo 7° da Lei são utilizados neste tipo de violência intimidação, ameaça, coação ou uso de força que induza a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos.

<u>Violência patrimonial:</u> compreende-se como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos.

<u>Violência moral:</u> entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação. Sendo que caluniar é imputar a alguém falsamente fato definido como crime; injuriar é ofender a dignidade, o decoro, a honra subjetiva de outrem; difamar é imputar fato ofensivo à reputação de alguém, independentemente se o fato é verdadeiro ou falso.

Dessa feita, entende-se por violência doméstica, pela própria definição do artigo 5° da Lei 11.340/2006, a ação ou omissão que acontecer no local de convívio permanente das pessoas, ainda que não haja vínculo familiar, bem como as eventualmente agregadas a este local. No tocante a unidade doméstica, é o lugar em que a mulher esteja residindo ou tenha fixado domicílio, mesmo que de forma temporária.

Convém salientar que a violência pode ser praticada fora do local de convívio permanente e do mesmo modo será doméstica, posto que a Lei fala que haverá a sua incidência em qualquer relação intima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 199), no que tange à violência física, praticada contra ascendente ou descendente, cônjuge e companheiros, a melhor interpretação da norma seria no sentido de que a Lei 11.340/2006 pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa, desde que presentes os requisitos dos incisos do artigo 5° da Lei, sem importar o sexo do indivíduo, uma vez que o Código Penal em seu artigo 129, parágrafo 9 de estabelece que a lesão corporal praticada contra tais pessoas configura violência doméstica, inclusive com hipóteses de aumento da pena, conforme parágrafos 10 e 11 do artigo 129 do Código Penal⁷.

2.3 Medidas Preventivas e de Assistência

O legislador ordinário quando da elaboração da Lei teve o cuidado de estabelecer em seu bojo medidas preventivas e de assistência às vítimas de violência doméstica, determinando que as políticas públicas que visam coibir a violência far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados-

-

⁶ Vide notas de rodapé de fls. 23

⁷ Art. 129 §§ 10 e 11 do Cód. Penal. (...) §10. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9° deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). § 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

membros, inclusive o Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais (ONGs), sendo que para tal editou diversas diretrizes balizadoras dessas ações (Art. 8° "caput" da Lei).

Assim, a Lei deixa expresso quais são os participantes diretos das políticas públicas e ações integradas a serem feitas, na tentativa de erradicar a violência doméstica do meio social, bem como determina que deve haver integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Art. 8°, I da Lei 11.340/2006). Dessa forma, existe o envolvimento, por ordem da Lei, dos Poderes Judiciário e Executivo, devendo haver o suporte por parte do Ministério Público e de outras instituições governamentais e não-governamentais.

Por conseguinte, há de se fazer estudos e pesquisas para se verificar as causas, as consequências, e a frequência da violência doméstica, formando-se um banco de dados para servir de base às providencias a serem tomadas, com vistas a coibir a violência, bem como devem ser feitas avaliações periódicas dos resultados decorrentes das medidas adotadas (Art. 8°, II da Lei). Determina a Lei que os papéis estereotipados que torne legítima ou aumente a violência doméstica e familiar, nos meios de comunicação social, devem ser proibidos pelos órgãos responsáveis (Art. 8°, III da Lei).

Ainda segundo a Lei, deve haver o implemento de atendimento policial especializado às mulheres, em particular nas Delegacias de atendimento à mulher, o fomento de campanhas educativas e de prevenção de violência no âmbito doméstico e familiar e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (Art. 8°, IV e V da Lei).

A Lei preconiza, ainda, como forma preventiva, com vistas a acabar com a violência doméstica contra a mulher, o aproveitamento de atividades desenvolvidas por organizações governamentais e não governamentais, a capacitação permanente de todos os profissionais que atuem diretamente no combate à violência, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e o ensino, nas escolas, de direitos humanos voltado à equidade de gênero e de raça e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 8°, VI, VII, VIII e IX da Lei).

A mulher quando é vítima de violência doméstica necessita de maior atenção para que sua vida volte à normalidade e se sinta segura novamente, dessa maneira, deve ser-lhe prestado auxílio especializado a fim de promover o seu restabelecimento emocional, profissional, social e pessoal. Sendo assim, o artigo 9° e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei 11.340/2006 prolata que o juiz deve determinar a inclusão da mulher vítima de violência em cadastros de programas assistências, nos casos de ameaça ou de lesão física e psicológica deve haver acesso prioritário à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho e o atendimento médico e hospitalar prioritários quando esta medida mostrar-se necessária.

É importante destacar que os programas sociais são dirigidos a toda a família que convivam no mesmo reduto familiar e têm como meta corrigir todos os desarranjos familiares decorrentes da violência a qual se submetiam os conviventes, buscando-se a paz familiar, bem como a importância dessas medidas para preservação da vida, da integridade física, psicológica, moral e intelectual da mulher vítima dos tipos de violência elencados na Lei Maria da Penha.

Vale salientar que a Lei 11.340/2006 ampliou o poder de atuação da polícia, preventiva ou repressivamente, e, assim, a autoridade policial tomando conhecimento da ocorrência do delito, deve de pronto adotar as providências legais cabíveis tendo em vista o bem jurídico a ser tutelado, qual seja: vida, integridade física e psicológica, dignidade humana, decoro, intimidade, entre outras (Art. 10 da Lei).

No tocante ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá: a) garantir proteção policial se necessário; b) comunicar a ocorrência de imediato ao Ministério Público e ao Magistrado (Poder Judiciário); c) encaminhar para tratamento médico, se for o caso, e, posteriormente, à produção de exame de corpo de delito a fim de fazer prova da agressão; d) fornecer transporte à ofendida e aos seus dependentes para abrigo ou local seguro quando houver perigo de vida; e) acompanhar a vitima para retirada de seus pertences de seu domicílio, se necessário; f) informar a ofendida os direitos previstos na Lei Maria da Penha e os serviços que lhes estão disponíveis (Art. 11 da Lei).

Dessa maneira, nota-se que o legislador ordinário andou bem quando da criação dessas medidas, haja vista o bem jurídico a ser preservado. Dessa feita, houve um grande avanço na tentativa de coibir e erradicar do meio social esse odioso tipo de violência, capaz de devastar não apenas a vítima em sentido estrito, a todos aqueles que vivem em unidade familiar, posto que quando submetidos à violência doméstica dela se tornam vítimas e os efeitos decorrentes deste tipo de violência perduram anos, chegando até mesmo a serem perpétuos.

2.4 Medidas Protetivas e de Urgência

A Lei 11.340/2006 traz em seus artigos. 22 e 23 um rol exemplificativo de diversas medidas chamadas protetivas que em parte obrigam o ofensor e, também, conferem maior proteção às suas vítimas, "de natureza penal, cível e/ou administrativa, as medidas serão concedidas *"inaudita altera pars"*, sob risco da efetividade da medida, relevado que todos os casos tratados pela Lei são de caráter excepcional" (PARODI; GAMA, 2009, p. 187).

O artigo 22 da Lei estabelece as medidas a que o agressor esta sujeito, de forma obrigatória, quando pratica violência doméstica, são elas:

a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas: se o ofensor possui a posse legal esta lhe será suspensa, não podendo também portar armas de fogo, visto que este seu direito lhe será negado haja vista a violência por ele praticada e, principalmente tendo em vista a incolumidade física da mulher vítima de violência. Todavia, no caso de o agressor possuir posse e porte legítimos, que se dá com o registro no órgão competente, a vítima deverá solicitar tal medida protetiva ao juiz; se a posse ou uso forem ilegais (sem registro e autorização do órgão competente) a própria autoridade policial poderá tomar as medidas cabíveis, quando o caso importar na configuração de alguns dos delitos descritos na Lei 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). Caso o uso de arma de fogo seja um

direito legal conferido ao agressor, "o juiz comunicará a determinação ao respectivo órgão, corporação ou instituição, o que importará na obrigação do superior imediato do infrator pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência" (Art. 22, § 2° da Lei 11.340/2006).

- b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: esta medida compete à Vara de Família, no entanto o juiz criminal competente, desde que provocado pela vítima agredida, analisará a necessidade de tal medida e, se preciso for, determinará o afastamento do agressor da unidade familiar para que a vítima não tenha que conviver com a ameaça de nova agressão.
- c) Proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; contato com a ofendida, seus familiares e suas testemunhas; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios: Ainda que a proibição de aproximar-se, manter contato ou frequentar determinados lugares fira os direitos constitucionais do indivíduo de ir e vir e de comunicação deve existir o cotejo entre princípios e a norma a fim de que prevaleça o que for de maior valia ao ser humano e, desta maneira, entre os direitos à liberdade de locomoção e à comunicação e a incolumidade física e psicológica da ofendida esta deve prevalecer devido ao bem jurídico a ser tutelado, cumpre esclarecer que o agressor que não cumprir essas determinações, a serem impostas pelo juiz através de requerimento expresso da vítima, importa em crime de desobediência (Art. 330 do Cód. Penal). Quanto aos alimentos a serem prestados pelo ofensor à vítima, pode a ofendida pleiteá-los através de ação cautelar de alimentos provisionais (Art. 852 e SS do Código de Processo Civil) ou por intermédio da Lei especial de alimentos (Lei 5.478/1968) ou

ainda pode pleitear ao juiz criminal competente tendo em vista que no caso concreto o juiz da Vara Criminal tornar-se competente por atribuição da Lei "Maria da Penha". Cumpre lembrar que estes alimentos poderão ser fixados pelo juiz desde o início do processo e se "destinam ao sustento, habitação e vestuário da mulher-vítima, inclusive valores para custear a demanda de anulação do seu casamento ou de separação judicial ou divórcio" (RODRIGUES, 2011, p. 101). Os alimentos previstos na Lei possuem natureza alimentar, portanto não são indenizatórios e podem ser concedidos tanto em relação à mulher quanto aos filhos menores. Ao agressor será permitido o direito de ingressar em juízo a fim de que o magistrado analise a necessidade x possibilidade financeira do ofensor/requerido.

No que concerne às medidas de trato sucessivo (alimentos, regulamentação de visitas aos dependentes menores, separação de corpos), o juiz criminal, depois de intimado o agressor e decorrido o prazo para recurso determinará o envio do procedimento para a Vara Cível ou Vara de Família, acaso ocorra o inadimplemento da obrigação será competente para execução a Vara para onde o expediente foi enviado. Porém, se o juiz criminal indeferir tais medidas, cabe à ofendida, para ver satisfeito o seu pleito, promover ação na esfera cível ou familiar a fim de que o magistrado resolva sobre a questão.

O artigo 23 da Lei em comento elenca outras medidas protetivas a serem concedidas às vítimas, sem prejuízo de outras medidas, sempre que o magistrado julgar necessário, quais sejam:

- a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento: demonstra-se a necessidade de programas governamentais de apoio às vítimas de violência doméstica tendo em vista o grande abalo moral e psicológico a que estão sujeitas.
- b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor: Tem-se que a

determinação judicial tem que ser sempre a que melhor favorecer à vítima e aos seus dependentes e deste modo pode o juiz ordenar a saída do agressor do domicílio familiar com o consequente retorno da ofendida ao seu lar. A intenção será sempre causar o menor abalo possível às vítimas.

c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos: É imperativo que a vítima sofra o menos possível, visto todos os traumas decorrentes da violência a qual foi acometida e, assim, o juiz, através de requerimento da vítima, e analisando a situação concreta pode determinar o afastamento da ofendida de seu lar, no entanto, a ofendida terá todos os seus direitos patrimoniais e de filiação resguardados por determinação legal.

Conforme diz o artigo 24 da Lei, o juiz pode, a fim de proteger os direitos patrimoniais da mulher, determinar, liminarmente: a restituição dos bens subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum; suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Convém salientar que, devido ao Principio da Inércia vigente no ordenamento jurídico pátrio, todas essas medidas deverão, em regra, ser requeridas pela parte ofendida ao magistrado para que, diante da casuística, o juiz conceda o devido amparo à vítima, mas sempre levando em consideração a necessidade no caso concreto. "Podem também ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (Art. 12, III da Lei)" (DIAS, 2007, p. 80).

Todavia, além das medidas preventivas e protetivas contidas na Lei pode o juiz adotar outras, de ofício ou a requerimento, ainda que estejam previstas em outras normas legislativas, a fim de assegurar a efetivação das medidas

descritas na Lei "Maria da Penha", "tais como a imposição de multa por dia de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (RODRIGUES, 2011, p. 101).

É válido lembrar que o Ministério Público, quando entender necessário, também pode requerer ao Estado-juiz a aplicação de tais medidas (Arts. 18, III e 19, §3° da Lei 11.340/2006). Sendo que estas medidas poderão ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia (Art. 19, §§3° e 4° da Lei 11.340/2006), podendo, ainda, ocorrer prisão preventiva do ofensor, a ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (Art. 20 da Lei 11.340/2006).

Por todo o exposto, vê-se que houve um grande avanço na proteção da mulher quando estiver em situação de vulnerabilidade, posto que tais medidas busca assegurarem à vítima o direito a uma vida digna, livre de qualquer forma de discriminação que leve a violência. "São medidas inéditas, positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher" (NUCCI, 2006, p. 879).

3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006

Importante destacar os aspectos constitucionais informadores da Lei Maria da Penha com base nos princípios gerais e constitucionais de direito, tendo em vista a sociedade moderna e em franco processo de desenvolvimento na qual o ser vivente foi inserido, de pronto, sem que se desse conta, de forma imediata, quão complexo é viver em um mundo cada vez mais globalizado, que a cada época vem transformando os seus cidadãos.

A sociedade evolui e com ela também evolui a forma de pensar, de viver, de se relacionar, de amar, ou seja, evoluem os costumes e, assim, faz-se necessária a evolução do direito a fim de que não fique em desalento àqueles que estão sob o manto de proteção da Lei, principalmente quando se trata da proteção constitucional que se deve dar a toda pessoa humana, independentemente do sexo que possua.

Assim, é de suma importância tecer algumas considerações sobre princípios, haja vista, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quando a Lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Art. 4° da Lei 4.657/1942).

3.1 Considerações Iniciais sobre Princípios

A palavra princípio deriva do latim "principiu", significa começo, início, dessa forma, princípios constituem o fundamento de todo o ordenamento jurídico. Para Miguel Reale (1999, p.) "toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber".

Portanto, "princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo" (F. de Clemente *apud* Paulo Bonavides, 2000, p. 229).

Até pouco tempo os princípios eram vistos apenas como uma carta de bons regramentos, ou seja, sozinhos os princípios não vinculavam, posto que não eram dotados de carga normativa, sendo considerados apenas como sinalizadores de uma conduta ética.

Na visão de Paulo Bonavides (2000, p. 230):

Observa-se um defeito capital em todos esses conceitos de princípio: a omissão daquele traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios, a saber, o traço de sua normatividade.

Hodiernamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios ganharam nova feição, possuindo caráter vinculativo, e desse modo, passando a ter carga normativa. Talvez seja esta a categoria normativa que mais sofreu mutações nos últimos tempos, haja vista que a sociedade evolui e com ela também deve evoluir o direito, bem como a ciência que estuda o direito, a fim de que impere a justiça e a segurança jurídica no ordenamento pátrio.

Assim, princípios são normas imediatamente finalísticas que apontam para um estado ideal de coisas a ser perseguido sem descrever condutas. Sendo que o estado ideal é obtido a partir dos valores enunciados pela nossa Constituição Federal.

Convém salientar que, num segundo momento, os princípios possuem a finalidade mediata ou indireta de fazer com que os seus destinatários adotem uma conduta que promova o estado ideal a ser amparado, demonstrando-se, deste modo, que também possuem força normativa, ou seja, são postulados normativos.

Desta feita, para Paulo Bonavides (2000, p. 231), repartem-se os princípios, numa certa fase da elaboração doutrinária, em duas categorias: a dos

que assumem o caráter de idéias jurídicas norteadoras, postulando concretização na lei e na jurisprudência, e a dos que, não sendo apenas *ratio legis*, mas também, *Lex*, se cristalizam desse modo numa regra jurídica de aplicação imediata.

Porém, há que se ter em mente que é da essência dos princípios possuírem características de convivência conflitual e, dessa maneira, diante de um conflito de princípios há que se fazer o cotejo a fim de se verificar, no caso concreto qual deverá prevalecer. Entretanto, a prevalência de um princípio não aniquilará o outro, posto que os princípios convivem conflitualmente.

Destarte, a relação é de abrangência de estados ideais a serem tutelados e não de hierarquia, ou seja, quando a Lei Suprema estabelece estados ideais a serem perseguidos alguns serão mais importantes do que outros, devendo, deste modo, haver a prevalência sobre os demais princípios para que exista efetiva justiça.

Todavia, para que um ordenamento jurídico promova a igualdade deve mesclar princípios e regras, uma vez que se houvesse a aplicação apenas de regras haveria injustiça, tendo em vista que as regras são duras e, por vezes, inflexíveis, e por isso devem ser aplicadas somente ao caso concreto, uma vez que possuem alta densidade normativa, no entanto, os princípios precisam de regras a fim de que sejam concretizados. Portanto, nota-se que aplicando somente princípios haveria insegurança jurídica, visto que as regras estão ligadas aos princípios, posto que possuem a finalidade mediata de implementar os estados ideais contemplados pelos princípios.

Concluindo, "é nos princípios que se encontrarão as diretrizes valorativas válidas aplicáveis à interpretação constitucional" (ARAUJO, 2000, p. 56).

3.1 Princípio da Isonomia e a Lei Maria da Penha

A nossa Magna Carta em seu artigo 5° *caput* e inciso I estabelece que todos são iguais perante a Lei, bem como que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nisto consiste o Princípio da Isonomia.

Para Alexandre de Morais (2007, p. 32):

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Entretanto, muito se tem discutido sobre a igualdade a ser tutelada pela Lei Maria da Penha, posto que é sabido que para que haja a igualdade, num primeiro momento é preciso, segundo Montesquieu, numa visão minimalista, tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente.

No entanto, "a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade" (ARAUJO, 2011, p. 163).

Para J. Cretella Jr. (2000, p. 206):

Os constituintes, representantes do povo brasileiro, insculpiram no "Preâmbulo" da Constituição de 1988, instituindo no País um novo Estado Democrático, destinado a assegurar a *igualdade*, como um dos valores supremos da sociedade. "Todos são iguais perante e lei" é proposição que enuncia um juízo de existência, o princípio de isonomia, princípio de igualdade perante a lei, também denominado de princípio de igualdade formal – não material, não substancial –

porque, na verdade, "não nivela, não igualiza" a todos, pelo que esse princípio deve ser entendido de modo relativo, pois a igualdade absoluta é impossível.

Deste modo, é preciso que haja um desnível, visto que se todos fossem tratados da mesma forma geraria injustiça e, assim, é necessária a ponderação entre a fragilidade dos bens jurídicos a serem amparados a fim de que se estabeleça a verdadeira justiça.

Com o tempo, "o princípio da igualdade, sem perder essa concepção primitiva, foi ampliando-se para impedir que os homens fossem diferenciados pelas leis, isto é, que estas viessem a estabelecer distinções entre as pessoas independentemente de mérito" (2000, p. 181).

Nesse diapasão, se tem discutido sobre a fragilidade da vítima mulher que deste modo não poderia ser colocada em pé de igualdade com a vítima homem, pois há muito é sabido que o homem possui maior vigor físico que a mulher e, dessa maneira, num juízo de ponderação e proporcionalidade, há que se desnivelar a relação, protegendo-se assim a vítima mulher em detrimento da vítima homem.

Entretanto, há que esclarecer que quando se fala em violência no âmbito familiar não se refere apenas à relação conjugal ou dos companheiros, mas também na relação familiar como um todo, ou seja, estão contidos nessa relação também os filhos oriundos do enlace, sejam homens ou mulheres, bem como os filhos que não possuem parentesco sanguíneo com seus pais (adotados) ou que possuem relação de sangue com apenas um de seus responsáveis legais (enteados), como também a mãe ou o pai que possam vir a sofrer violência por parte de seus filhos.

É importante salientar, que a sociedade evoluiu e nessa evolução contemporânea novos tipos de família foram se formando, haja vista que há um novo conceito familiar para abranger também as relações homoafetivas.

Desta feita, há se ponderar se realmente faz-se igualdade quando há a proteção, pela Lei, da filha, mas não do filho ou mesmo da mulher homossexual, mas não do homem homossexual, ou da mãe, mas não do pai, simplesmente por ser a vítima mulher, posto que a vítima homem não recebeu a tutela legal. Será

razoável admitir que é preciso uma nova lei para regrar os direitos dessas pessoas, uma vez que já existe a norma vigente que igualmente poderia, através de interpretação extensiva e constitucional, ser aplicada a todo cidadão quando vítima de violência no âmbito familiar ou em uma relação intima de afeto?

Para Cunha & Sanches (2007, p. 22):

Numa agressão mutua o que justifica a mulher ficar amparada pelo presente diploma e o homem não? Sabendo que a violência doméstica não se resume na agressão de marido contra mulher, qual o motivo para se proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não? Para uma agressão do filho contra a mãe há lei específica protegendo a vítima, porém para a sua agressão contra o pai não? Não bastasse, tipos penais que discriminavam o homem foi alvo de recentes mudanças legislativas, corrigindo a odiosa discriminação, como aconteceu com o atentado ao pudor mediante fraude (onde se lia mulher honesta, a Lei 11.605/2005 alterou para alguém, abrangendo o homem) ou no tráfico de pessoas (antes da Lei 11.106/2005, tipificava-se somente o tráfico de mulheres).

Todavia, há que lembrar que tanto o homem como a mulher estão sob o manto de proteção da nossa Constituição Federal, bem como existe o amparo constitucional de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações frente a nossa Magna Carta. Para Roger Raupp Rios (2002, p. 31) "o princípio da igualdade, enquanto mandamento constitucional de igualdade perante a lei, requer a igual aplicação dos direito vigentes sem considerações ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica".

Valter Foleto Santin pondera que (2007):

O pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura "politicamente correta", a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento do homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.

Assim, há se indagar se realmente se esta desigualando corretamente os bens jurídicos envolvidos no âmbito familiar, posto que do contrário não se estabelece verdadeira igualdade, senão desigualdade, firmando-se, dessa maneira, uma odiosa injustiça e se estabelecendo grave afronta ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Lei Maria da Penha

No mundo contemporâneo cada vez mais se tem falado em dignidade da pessoa humana, mas é preciso que se busque um verdadeiro respeito a essa dignidade, uma vez que para se viver em uma sociedade isonômica é fundamental que exista o reconhecimento, a proteção e o respeito aos direitos imanentes a qualquer cidadão dotado de personalidade jurídica e social.

3.2.1 Breves considerações sobre diretos humanos

A dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da nossa Federação que se constitui em Estado Democrático de Direito (Art. 1°, III da CF/88). Desse modo, todo Estado Social deve assegurar e implementar os direitos fundamentais em seu território, posto que esses direitos possuem a finalidade primordial de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões.

Assim, pode-se dizer que a Constituição da República traz em seu artigo 5° materias de ordem constitucional que visam assegurar a proteção e a aplicação desse princípio-norma em nosso ordenamento, se constituindo em nosso "bill of rights" (carta de direitos).

A própria Constituição Federal de 1988 traz duas expressões: direitos e garantias. Sendo que direitos são declaratórios ao passo que as garantias são assecuratórias, ou seja, são instrumentos que tornarão efetiva a nossa carta de direitos.

É mister salientar que o inciso IV, do parágrafo 4°, do artigo 60 da CF/88⁸ estabelece que os direitos fundamental-individuais (salvo exceção também disposta na Constituição⁹) são cláusulas pétreas, ou seja, não serão extirpados, posto que não podem ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-los, isto é, fazem parte do núcleo imodificável da nossa Constituição.

Desta maneira, o Poder Constituinte Derivado pode estabelecer emendas à Constituição visando a ampliação de tais direitos fundamentais, entretanto, enquanto vigorar em nosso ordenamento a Constituição Republicana de 1988, os direitos fundamentais já existentes não serão abolidos.

Convém salientar que "a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas" (MORAES, 2007, p. 16).

Nesse diapasão, o rol de direitos do artigo 5° da nossa Carta Magna é meramente exemplificativo, visto que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"10.

Destarte, pode haver a ampliação do rol da nossa carta de direitos, posto que é meramente exemplificativa, bem como pelo fato de que há outros

⁸ Art. 60, § 4°, inciso IV. Art. 60 CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV os direitos e garantias individuais.

Art. 138 CF/88. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. (grifo nosso) e Art. 139. CF/88. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção de edifício não destinado a acusados ou condenados pro crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - busca e apreensão em domicílio; V - intervenção nas empresas de serviços públicos; VI – requisição de bens.

10 Constituição Federal de 1988. art. 5°, § 2°.

direitos individuais e fundamentais que estão espalhados por todo o bojo constitucional, mas que de tal forma permanecem protegidos, porque também se constituem em cláusulas pétreas.

3.2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana frente à lei Maria da Penha

Em linhas gerais, é possível dizer que só se chega a igualdade quando há o respeito e a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que este princípio esta relacionado a personalidade do indivíduo devendo-se, desde modo, ser repelida qualquer tipo de discriminação (sexo, raça, cor, religião, posição social, língua, opinião política ou filosófica, etc.).

Direitos de personalidade são aqueles irrenunciáveis e inalienáveis intrínsecos e pertencentes a todo e qualquer indivíduo, ou seja, nem mesmo por ato de vontade pode a pessoa humana abrir mão de determinados direitos, salvo em raríssimas exceções.

Alexandre de Moraes proclama (2007, p. 07):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (grifo nosso)

Para Kant (2005, p. 135), o que caracteriza o ser humano e o faz dotado de personalidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo, isto é, "o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade".

Nesta toada, pensar como kant (2005, p. 135), significa dizer que o Estado, como interventor que o é deve promover meios para que os princípios basilares da nossa Carta Magna, seja implementados, não apenas pelo uso da força mas também de forma a promover uma sociedade educada, posto que a personalidade humana, ou seja, o desenvolvimento humano esta ligado ao desenvolvimento educacional do cidadão.

Dessa forma, não se pode apenas criar Leis de forma arbitrária, exigindo de uma sociedade determinado comportamento se não há um fomento, se não há uma conscientização na busca de desenvolver o respeito aos direitos inerentes a todo e qualquer indivíduo, posto que somente dessa maneira se chegará a igualdade ideal, ou melhor, a igualdade desigual.

Assim, pode-se dizer que é o Estado que opera em função do homem e, deste modo, quando o Estado não traz soluções eficazes para os problemas da sociedade é o próprio Estado quem ofende ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2010, p. 27):

A finalidade da sociedade humana é a busca pelo bem comum, e isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares. Quando uma sociedade esta organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de seus integrantes, é sinal de que ela esta mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência.

Assim, os princípios atinentes aos direitos fundamentais do indivíduo, em regra, são absolutos e não poderão, salvo raríssimas exceções, serem ofendidos ou desrespeitados e o Estado deve promover um mínimo necessário para que tais valores sejam dispostos na sociedade como um todo, posto que a dignidade da pessoa humana "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem" (SILVA, 2009, p. 105).

Nesse diapasão como se pode falar em igualdade da Lei Maria da Penha se há diferenciação de tratamento para o mesmo bem jurídico? Visto que as lesões discriminadas na Lei podem dar-se tanto em mulher quanto em homem, e, ainda mais, a Lei protege, por exemplo, a dignidade da mulher que é ofendida moralmente pelo seu cônjuge/companheiro (filho, enteado, pai, padrasto), mas não protege o esposo que igualmente pode sofrer violência moral por parte de sua esposa/companheira (mãe, filha, enteada, madrasta). Assim, faz-se necessário analisar o caso concreto e diante da situação aplicar a Lei protetiva, também, à vítima homem quando este estiver em uma situação desprivilegiada frente à mulher por que nisto consiste a verdadeira igualdade almejada pela nossa Constituição Cidadã.

Convém salientar, que este Princípio deve ser aplicado a todos os indivíduos sem nenhuma distinção e, dessa feita, é preciso fazer o cotejo entre os bens jurídicos afetados e, no caso concreto, aplicar a Lei, mas de forma a preservar sempre a dignidade humana do indivíduo.

3.2.3 Violência doméstica e familiar e violação aos direitos humanos

Consoante entendimento de Ricardo Castilho (2010, p. 68 e 82), o sistema brasileiro de proteção consagra que sobre qualquer lei estatal devem prevalecer os direitos humanos, com base na primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que já garantia direitos iguais a todos os cidadãos.

Assim, tem-se no inciso II do artigo 4° da nossa Magna Carta o princípio da prevalência dos direitos humanos, com vistas a suportar o princípio basilar, o princípio supremo, o maior de todos os princípios vigente em nosso ordenamento, qual seja: a dignidade da pessoa humana. De forma resumida, dignidade da pessoa consiste em assegurar um mínimo existencial a cada cidadão, ou melhor, uma pessoa digna é aquela que possui o mínimo de condições para que possa se desenvolver.

É mister que dentro desse mínimo existencial estão contidos todos os direitos e liberdades fundamentais, albergados pela nossa Constituição Cidadã,

destinados à pessoa humana, com base em todos os princípios constitucionais de direito e nos Tratados Internacionais atinentes a direitos humanos dos quais o Brasil é parte integrante.

Convém salientar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) desde 1992. Entre vários direitos dispostos nos 82 (oitenta e dois) artigos dessa Convenção estão previstos: a proteção da honra e da dignidade, a proteção da família e a igualdade perante a lei, além de outras previsões igualmente importantes. Assim, há se considerar que assegurar a implementação dessas proteções é o mesmo que observar o respeito aos direitos humanos e, mais que isso, é dever de todo Estado signatário implementar essas proteções, haja vista que devem assegurar o mínimo existencial a todo e qualquer cidadão.

Dessa maneira, vê-se que o Brasil, bem como a sociedade, deve buscar proteger a família pelo fato de que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade" (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 331). Por seu turno o parágrafo 5°, do artigo 226 da Constituição Federal determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Logo, quando há a proteção da família, direta ou indiretamente, há a tutela da dignidade humana e o respeito à igualdade, consagrados nos diplomas normativos internacionais e na própria Constituição Republicana.

De acordo com Canotilho (2008, p. 135), "os direitos humanos devem ser considerados como limites morais às praticas nacionais e internacionais". Dessa feita, é imperioso que o Estado Soberano, bem como os Estados-membros, por meio de políticas públicas e do próprio poder estatal, concedido aos magistrados, deve sempre ter como norte os valores sociais da família a fim de erradicar do meio social todas as desigualdades formal e substancial.

Ademais, o fundamento de toda sociedade justa e humanizada tem por base a família humana, a família estruturada, pelo fato de que é só no seio familiar que é possível formar cidadãos, uma vez que cada membro social desempenha uma função importante dentro da unidade familiar. Assim, a família é antes de tudo uma estrutura cultural de suma importância à formação humana.

Destarte, conforme Norberto Bobbio (2004, p. 223), "o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem".

3.3.3 Julgamento pelo STF da ADI n. 4424 e o princípio da isonomia

O Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, ingressou, em 04/06/2010, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4424) junto ao Supremo Tribunal Federal, recebida em 07/06/2010, requerendo a não aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) aos crimes cometidos contra a mulher no âmbito de aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e que os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei protetiva fossem interpretados conforme a Constituição Federal.

No dia 09/02/2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 09 (nove) votos contra 01 (um), decidiu pela procedência da ação (ADI n. 4424) e, desse modo, pela não aplicação da Lei 9.099/95 aos delitos cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, entendendo que, neste caso, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, nos crimes com espeque na Lei 11.340/2006 terá legitimidade para ingressar com a ação penal o Ministério Público e, assim, não mais será necessária a representação da ofendida contra o seu ofensor.

No entanto, os artigos da Lei 11.340/06 que fazem menção à representação (artigos 12, I, 16 e 41 da Lei) ¹¹ continuam em vigor, não foram revogados, mas somente serão aplicados para os crimes que exijam tal condição,

1

Lei 11.340/06. Art 12, I. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (grifo nosso). Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata este Lei, só será admitida a renuncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (grifo nosso). Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

desde que não estejam previstos na Lei 9.099/95, em outras palavras, serão aplicados nos crimes em que só se procede mediante representação e desde que haja previsão em outros dispositivos legais que não a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Desse modo, nos crimes de lesão corporal de natureza leve e lesão culposa, praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Convém salientar, que a Suprema Corte decidiu pela não aplicação da Lei 9.099/95 a todo e qualquer delito praticado contra a mulher no âmbito de incidência da Lei 11.340/06, o que significa dizer que também nos casos de crimes de menor potencial ofensivo (com pena até 02 anos) e de contravenção penal a ação penal será incondicionada, sem que haja necessidade de representação.

Contudo, na mesma ocasião e por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON n. 19-3/DF), ajuizada pelo Advogado Geral da União, representando o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, pedindo, entre outras coisas, a declaração de constitucionalidade da Lei. Nesse diapasão, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 1°, 33 e 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ¹².

Em que pese o entendimento da E. Suprema Corte quanto a constitucionalidade do diploma em comento, há se fazer algumas conjecturas, posto que no mínimo há uma flagrante violação ao inciso I do artigo 5° da Constituição

¹² Lei 11.340/06. **Art. 1°.** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência domestica e familiar. **Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Domestica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Titulo V desta lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo Único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput.* **Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

Federal, uma vez que este artigo prolata que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, **nos termos desta Constituição**". (grifo nosso)

Desse modo, somente a Constituição Federal é quem deveria estabelecer distinções, à igualdade proclamada em seu bojo, nas relações entre homens e mulheres, porque interpretando a parte final do inciso I do artigo 5° tem-se que as igualdades e por conseqüência as desigualdades se regulamentam nos termos da própria Constituição.

Portanto, toda Lei de ordem infraconstitucional que não estejam em consonância com o que proclama a Lei Suprema possui flagrante inconstitucionalidade, pois é sabido que nenhuma norma inferior à Constituição pode elencar normas que firam a tutela constitucional.

Assim, Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 182):

A nossa Constituição diz no inciso I do art. 5° que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações nos termos dessa constituição. Só esta, portanto, pode estabelecer desequiparações entre homem e mulher. As demais normas não o podem fazer sob pena de inconstitucionalidade por lesão ao princípio da isonomia. Portanto, o destinatário desse comando constitucional é o próprio legislador que deverá abster-se de editar leis com desequiparações fundadas nesses critérios.

Nesse seguimento, há de se trazer à tona o parágrafo 8° do artigo 226 da Constituição Federal¹³, visto que foi com base nele que a Lei Maria da Penha foi editada. Este parágrafo estabelece que "o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Assim, a proteção constitucional trazida pelo parágrafo 8° da Magna Carta se estende a todos aqueles que integram o seio familiar e, dessa forma, não há se elaborar uma Lei visando a proteção de apenas alguns desses entes, posto que se deve erradicar a violência no âmbito das relações familiares, seja o violado

¹³ Art. 226, §8° da CF/88. A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8°. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

homem ou mulher. Dessa maneira, entende-se descabida a utilização deste fragmento constitucional visando a proteção apenas da vítima mulher.

Convém salientar que não se pretende, de modo algum, tirar a mulher da condição de hipossuficiênte e, desse modo, entende-se perfeitamente possível que deva haver medidas protetivas a todos aqueles que se inserem na condição de hipossuficiência, visto que a própria Carta Magna assegura esta proteção. Mas o que não se pode conceber é que esta situação dê lugar a violações constitucionais, posto que, desta forma, se esta abrindo uma grave brecha para futuras ilegalidades e inconstitucionalidades em nome da justiça social e em detrimento dos demais cidadãos que não estão inseridos nesta categoria.

Apesar de ferrenha defensora da Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2007, p. 57) entende que:

A alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão é levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar consequências diversas. A hipótese ganha significado a partir do exemplo: na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiriam procedimentos distintos. A agressão contra o menino, encontra-se sob a égide do Juizado Especial, fazendo jus ao agressor a todos os benefícios por o delito ser considerado de pequeno potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino é menos grave do que a cometida contra uma pessoa do sexo feminino. Porém, estando uma das vítimas ao abrigo de lei especial, tal faz deslocar-se a competência para o âmbito do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher.

Por isso há quem sustente que, quando duas são as vítimas, uma de cada sexo, deve ser aplicada a Lei 9.099/1995, tanto na parte processual como material. Porém, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995. Daí a sugestão para que se troque a expressão "violência doméstica ou familiar contra a mulher" por violência doméstica ou familiar contra a pessoa", respeitando assim o principio da igualdade." (grifo nosso)

Há se ressaltar, ainda, que a violência sofrida por um homem, causada por uma mulher, esta muito ligada a idéia que se tem do que seja honra, ou seja, muitas vezes o ofendido prefere silenciar a ter que prestar queixa contra a sua ofensora pelo fato de que assumir publicamente as humilhações sofridas acarreta

grave dano a sua moral e também o envergonha perante a sociedade, uma vez que ainda se tem a imagem de que a mulher é sempre mais frágil que homem não podendo, desse maneira, impor-lhe sofrimento.

De acordo com o entendimento da Segunda Turma do TJMS:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - IMPROVIDO.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito (Recurso em Sentido Estrito. Processo nº 2007.023422-4. Segunda Turma Criminal, TJMS). (grifo nosso)

Entretanto, há de se lembrar que a Lei Maria da Penha tutela não apenas violência física, mas também a violência psicológica e moral, sendo muito comum, na sociedade, mulheres se utilizarem deste tipo de violência contra os seus respectivos pares ou ate mesmo contra seus filhos, enteados, entre outros.

Destarte, admite-se a proteção a mulher desde que princípios constitucionais inerentes a todo e qualquer cidadão não sejam violados. Contudo, há se verificar que a vítima homem também esta ínsita no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo-se, assim, respeitar e assegurar também a dignidade da vítima do sexo masculino.

4 LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS

Pretende-se colacionar todos aqueles que também são destinatários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e que também podem estar, em um determinado momento, em uma situação de vulnerabilidade, mas que nem por isso foi-lhes editada, afora a Constituição Federal que por si só já é apta a resolver o embate, uma Lei protecionista, uma Lei capaz de lhes dar a sensação de que são sujeitos de direitos, promovendo-os cidadãos com status de pessoa humana, garantindo-lhes medidas de proteção pelo fato de possuir personalidade social.

Nessa toada, denota-se a importância da Lei em comento, visto que não raras vezes a mulher encontra-se em situações vexatórias e de flagrante desrespeito à dignidade humana, porém, deve-se considerar que em dado momento outra pessoa pode ser a vítima em situação vulnerável que não a mulher e, desse modo, dever-se-ia aplicar a Lei 11.340/2006 em face da analogia "in bonam partem".

Por sua vez, a analogia "in bonam partem" consiste em aplicar uma norma mais favorável a uma situação semelhante quando não exista, no ordenamento jurídico, para esta situação uma Lei que discipline o embate. Assim, "no desempenho de suas funções jurisdicionais o juiz deve procurar aplicar a lei abstrata de forma mais ampla, a criativa utilização da analogia "in bonam partem" é um modo eficaz de atingir o seu desiderato" (MIRABETE, 2001, p. 48).

Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 163):

A analogia não se confunde com a interpretação extensiva ou mesmo com a interpretação analógica. A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia se procura aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela se busca colmatar uma lacuna na lei. Na verdade, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. Nessa hipótese, não há um texto de lei obscuro ou

incerto cujo sentido exato se procure esclarecer. Há, com efeito, a ausência da lei que discipline especificamente essa situação.

Nesse diapasão e à luz da analogia "in bonam partem", faz-se necessário trazer o novo conceito de família que se formou em decorrência da evolução social por que passa a humanidade, bem como tratar das relações homoafetivas formadas por pessoas do sexo masculino e, desta feita, falar do homem em sentido estrito, posto que apesar de sujeito de direitos não esta sob o amparo do diploma legal em análise, haja vista que quando diante de uma situação de vulnerabilidade deve estar sob o amparo legal de toda norma que lhe assegure a sua condição de cidadão e, como tal, pessoa humana.

4.1 O Novo Conceito de Família em Decorrência da Evolução da Sociedade

No período primitivo das civilizações havia a endogamia, que por sua vez, consistia na coabitação sexual entre todos os membros que viviam sob a mesma tribo. Logo, a mãe era sempre conhecida e era ela quem tinha o dever de cuidado para com os seus filhos, mas não se sabia quem era o pai, visto que "o grupo familiar não se assentava em relações individuais" (ENGELS, 1986, p. 310). Disso decorre o caráter matriarcal que envolvia, na era primitiva, a entidade familiar.

Na antiguidade o "parter" era o cerne da relação familiar, isto é, era o pai quem comandava a família, possuía o poder de mando sobre sua esposa e filhos o que significava que era o pai quem ditava as regras e todos lhe deviam obediência e quando o filho se casava trazia sua esposa para morar na casa de seus pais e a esposa passava a se submeter às regras de comando do sogro e às de seu marido. Quando a mulher se casava deixava de pertencer a sua família biológica e passava a pertencer a família de seu esposo. Quando o pai falecia o filho mais velho era quem se tornava o chefe e todos os outros passavam a obedecê-lo, "a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação natural" (COULANGES, 2008, p. 45).

Nos dizeres de Fustel de Coulanges (2008, p. 46):

A antiga língua grega tinha uma palavra bem significativa para designar a família; chamava-lhe *epístion*, o que literalmente significava: *aquilo que esta junto do fogo*. A família era pois um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados.

Nesse passo, na medida em que o tempo avança o conceito e a forma de viver em sociedade familiar evolui passando por um modelo patriarcal hierarquizado. Neste modelo não existia separação conjugal e divórcio, ou melhor, os laços matrimoniais eram indissolúveis só se desfazendo com a morte de um dos cônjuges. "A família poderia ser definida como unidade de produção em que as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para posterior transmissão aos herdeiros" (FARIAS; ROSENVALD, 2008-2009, p. 04).

Dessa maneira, os laços afetivos eram menos importantes posto que, sob a influência da Revolução Francesa, a família era vista como um modelo estatal em que a palavra de império era o ter e não o ser, o que significava dizer que o que importava era acumular patrimônio, não havendo qualquer tipo de consideração à pessoa humana, visto que a proteção aos direitos humanos não existia. "Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade" (FARIAS; ROSENVALD, 2008-2009, p. 04).

Todavia, a sociedade evoluiu rompendo o conceito tradicionalista de família em que a descendência familiar advinha sempre da união do homem e da mulher em matrimônio, assim, passou-se a adotar novos valores, o ser humano passou a ser mais importante, houve uma preocupação maior com a felicidade de cada membro que compõe a sociedade familiar, sendo menos valioso a construção de impérios patrimoniais frente à dignidade humana, o que levou a um novo conceito de família, democrática e igualitária. Admitindo-se, dessa maneira, outras formações familiares, haja vista, contemporaneamente, ser mais importante o afeto que liga cada dos membros que as compõem, bem como a realização pessoal de cada

membro inserido na unidade familiar do que simplesmente se unir em matrimônio para realização apenas patrimonial.

Destarte, para Maria Berenice Dias (2011, p. 10):

Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura do casamento. A possibilidade do divórcio e o estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado do matrimônio. A existência de outras entidades familiares e a faculdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. É preciso achar o elemento que autorize reconhecer a origem do relacionamento das pessoas. O grande desafio dos dias de hoje é descobrir o toque diferenciador das estruturas interpessoais que permita inseri-las em um conceito mais amplo de família.

Hodiernamente, fala-se cada vez mais em famílias constitucionalizadas, isto é, famílias que possuem os seus direitos e garantias, expressamente, previstos no texto constitucional, o que lhes garante, com base nos princípios da liberdade e da igualdade, a supremacia da dignidade humana. "Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania" (DIAS, 2011, p. 41).

Na visão de Sérgio Rodrigues (2004, p. 05):

Dentro dos quadros da nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.

A Constituição Federal, em decorrência da evolução da sociedade, traz em seu bojo (Art. 226, §§ 3° e 4°) ¹⁴ a previsão de outras unidades familiares,

¹⁴ Art. 226, §§ 3° da CF/88. (...) § 3°. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

diferentes daquelas que tem sua origem no matrimônio. No parágrafo terceiro do artigo 226 reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e no parágrafo quarto¹⁵ do mesmo artigo prolata que também é considerada entidade familiar a formação monoparental (constituída por qualquer dos pais e seus descendentes).

No entanto, este rol do artigo 226 da Constituição Federal é apenas exemplificativo, posto que também esta inserido no conceito de entidade familiar a universalidade do filhos (formação da unidade familiar apenas pela convivência dos filhos) e também as uniões homoafetivas, haja vista cada vez mais estarem sob a proteção do arcabouço jurídico merecendo, desse modo, toda a proteção e o amparo dos princípios constitucionais e infraconstitucionais norteadores da dignidade humana.

Nesse diapasão, "é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares" (DIAS, 2011, p. 43), uma vez que com o reconhecimento e o avanço ao direito de toda sorte de liberdades (crença, expressão, política, cultura, tecnológicas, científica e muitas outras) deu-se origem a uma nova visão do conceito de família e, assim, cumpre trazer à tona quais são os modelos multifacetários contidos no novo padrão familiar, presentes de forma implícita na Constituição Federal, visto serem merecedores da tutela legal por que titulares da dignidade humana que se deve destinar a todo e qualquer cidadão.

Coadunando-se com os escritos de Maria Berenice Dias (2011, p. 44 e SS), distingue-se os novos modelos de família, afora o matrimonial, que devem ser suportados pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam:

Família Informal: esta prevista no parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal, a família informal também recebe a denominação de união estável. Antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 havia o reconhecimento de que apenas pelo matrimônio era possível a formação familiar, com o advento da nova Ordem Soberana passou-se a admitir que pessoas se unissem sem que formalizassem esse enlace através da cerimônia religiosa e civil e, ainda assim, fosse considerada unidade familiar. Esta inovação trouxe importantes mudanças

_

¹⁵Art. 226, § 4° da CF/88. (...) § 4°. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

para o cenário jurídico atual, posto que em decorrência deste novo conceito de união familiar surgiu Lei do Divórcio, houve a mudança do regime legal de bens para o de comunhão parcial e possibilitou a mulher a faculdade de incorporar ou não o nome de seu cônjuge ao seu quando da união matrimonial.

Família homoafetiva: decorre da união afetiva e, de tal modo, familiar de pessoas do mesmo sexo. Entretanto, não há previsão expressa na nossa Magna Carta quanto a esta entidade familiar, mas por força do que dispõe o próprio Texto Constitucional em seu artigo 1°, inciso III deve haver o respeito à dignidade da pessoa humana e, dessa feita, devem receber também estas uniões o *"status"* de família e, por analogia, devem ser aplicadas a essas uniões as disposições normativas imanentes à união estável.

<u>Família Parental</u>: também conhecida como anaparental, formada entre parentes ou entre pessoas que não sejam parentes, mas que vivam dentro de uma estrutura familiar. Pode-se dar, por exemplo, pela convivência entre irmãos, sem a presença de seus responsáveis legais, ou de pessoas, ainda que não tenham relação de parentesco e nem qualquer relação de ordem sexual, que se unam para acumular patrimônio. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 49), por analogia, devem ser aplicadas a este tipo de união as normas relativas ao casamento e à união estável.

Família monoparental; este tipo de família tem previsão constitucional no parágrafo quarto, do artigo 226 da CF/88, nada mais é do que a unidade familiar formada pelos filhos e apenas um de seus representantes legais. Segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 48) "de forma injustificável o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram alijados no Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras".

<u>Família Pluriparental</u>: conhecida também como família mosaico, aquela que se forma em decorrência do enlace matrimonial ou da união de fato de pessoas egressas de casamentos ou uniões anteriores, sendo que na grande maioria das vezes essas pessoas possuem filhos dessas relações pretéritas e também do novo enlace. Dá-se a unidade familiar quando todas essas pessoas decidem morar juntas no mesmo ambiente doméstico.

<u>Família Paralela:</u> também chamadas de poliamor, decorrem de concubinato ou adultério, geralmente as relações duram longos anos, mas há impedimento de se unirem em matrimonio ou em união estável. "São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum" (DIAS, 2011, p. 51). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência dominantes não reconhecem esse tipo de relação como unidade familiar por entenderem que não estão presentes os requisitos para a união estável, atribuindo-lhes no Maximo o caráter de uma sociedade de fato, sob o argumento de que o Estado não pode proteger mais de uma família ao mesmo tempo (Rodrigo da Cunha Pereira ano, p. 265).

<u>Família Eudemonista:</u> é uma tendência atual de conceito da família contemporânea, posto que na modernidade as pessoas unem-se em unidade familiar por meio do afeto e, desse modo, deve-se buscar a felicidade, a realização pessoal e profissional de cada membro que compõe a unidade familiar, uma vez que "cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa humana" (DIAS, 2011, p. 54).

Para Cristiano e Nelson Rosenvald (2008-2009, p. 05):

Funda-se, portanto, a família pós-moderna, em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles(...)Composta por seres humanos, decorre por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

Por todo o exposto, nota-se quão importante se tornou o conceito de família, uma vez que a todos àqueles que convivem em unidade familiar devem ser assegurados todos os direitos e deveres atinentes a todo cidadão e pelo fato de que há uma pluralidade de formações familiares diferentes do que prevê, expressamente, as normas constitucionais e infraconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, mas que igualmente devem ser protegidas. Ademais, "entidade

familiar ou família, na sua acepção mais ampla, abrange todos os indivíduos ligados por vinculo de sangue ou afinidade, chegando até a incluir agregados" (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 21)

É mister salientar que a Lei Maria da Penha visa a proteção da mulher qualquer que seja a forma de unidade familiar a qual esteja inserida.

4.2 Conceito de Vulnerabilidade

O Código Penal em seu artigo 217-A "caput" ¹⁶ traz a previsão de proteção à vítima vulnerável, menor de catorze anos, nos crimes de estupro ou qualquer outro ato libidinoso e, em seu parágrafo 1°, equipara aos vulneráveis a pessoa que por enfermidade ou deficiência mental não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquele que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Por sua vez, todas as leis de amparo às minorias têm sua elaboração calcada no conceito de vulnerabilidade, haja vista determinados nichos sociais merecerem maior atenção por demandarem maiores cuidados ou mesmo pela evidente fragilidade com que se apresentam perante aos demais grupos da sociedade.

Pode ser considerado vulnerável, também, àquele que se apresenta em uma situação de desigualdade perante as demais classes sociais por viver a margem ou por não possuírem melhores condições sociais, culturais, políticas, financeiras, educacionais, laborativas, entre outras. Desse modo, tem-se que vulnerável é o indivíduo frágil tendo em vista os demais membros sociais.

_

¹⁶ Art. 217-A e § 1° do Cód. Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1°. Incorre na mesma pena que pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Consoante o dicionário Aurélio (2004, p. 2.078) vulnerável é um termo derivado do latim, *vulnerabilis*, é aquele que pode ser vulnerado. Diz-se do lado fraco de um assunto ou de uma questão, ou do ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido.

Dessa maneira, pode-se afirmar que toda pessoa humana é vulnerável e, sendo assim, deve ter a sua dignidade preservada por leis isonômicas. Assim, é imperativo dizer que todo aquele que em dado momento esta em uma situação desvantajosa perante aos demais nichos sociais deve ser considerado frágil e, como tal, sobre ele deve sobrepor-se toda norma Estatal garantidora de seus direitos, a fim de que seja equiparado aos outros integrantes da sociedade e, ao mesmo tempo, possa usufruir as liberdades fundamentais, descritas na Constituição Federal, inerentes a todo ser humano.

4.3 Possibilidade de Aplicação da Lei por Analogia às Relações Homoafetivas entre Pessoas do Sexo Masculino

Quanto à possibilidade de incidência da Lei em benefício da mulher homossexual vítima de agressão doméstica é ponto pacífico e não cabe discussão, posto que o próprio diploma normativo em comento estabelece a aplicação da Lei em prejuízo da agressora mulher, que possui relação homoafetiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5° da Lei¹⁷.

No que toca as relações homoafetivas formadas por pessoas do sexo masculino há divergência doutrinária e jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que não se poderia falar em incidência da Lei Maria da Penha, uma vez que a própria Lei estabelece que a proteção destina-se única e exclusivamente, salvo raríssimas exceções, à vítima mulher.

Insta tecer algumas ponderações a respeito do episódio, por força do que diz o próprio parágrafo 8°, do artigo 226 da Constituição Federal, visto que este

_

¹⁷ Art. 5°, parágrafo único da Lei 11.340/06. (...) As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

fragmento legislativo assevera que a proteção à família deve dar-se na pessoa de cada um de seus membros. Sendo que em nenhum momento há previsão de que se deveria privilegiar apenas a mulher em detrimento do homem, independentemente da escolha sexual de cada qual.

Nessa toada, quando o homem sofre violência no âmbito doméstico por parte de seu companheiro a ele deveria ser concedidas as benesses da Lei, principalmente no que tange as medidas preventivas e protetivas de urgência, porque neste momento ele assume a condição de vulnerável, devendo, no caso concreto, ser agasalhado por toda e qualquer norma jurídica que lhe conceda maior proteção e lhe assegure todos os seus direitos.

Conforme entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 35 e 36):

A violência, qualquer que seja, representa um atentado aos direitos humanos. Mas isso quer seja a vítima homem ou mulher. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi incisiva ao alertar que "toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração"(...) De sorte que para configurar um atentado aos direitos humanos basta que se seja humano. Irrelevante aqui, o sexo do ofendido.

Por isso, entende-se perfeitamente possível a destinação da Lei protetiva a vítima homossexual do sexo masculino, visto que diante de uma situação de violência doméstica, como sujeito portador de direitos humanos que o é, deve ser acobertado por toda e qualquer lei que lhe confira maiores direitos, em decorrência do próprio texto constitucional que preconiza que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1°, III da CF/88).

Arrisca-se aqui, fazer uma comparação entre casais homossexuais formados por homens ou por mulheres. Senão veja-se, a Lei destina-se a proteção da vítima mulher quando no âmbito doméstico e familiar sofre violência. Assim, temse que a Lei visa erradicar do seio familiar toda e qualquer forma de violência que não apenas a lesão corporal.

Pois bem, quando há qualquer tipo de violência entre casais homossexuais masculinos igualmente deveria haver a proteção, posto que, do contrário, nesta situação, não haverá a tentativa de coibir a violência, devendo-se tão somente aplicar as disposições presentes no Código Penal e leis esparsas, fazendo com que essa família ou entes ligados afetivamente fiquem desguarnecidos da proteção Estatal. Dessa feita, por analogia *"in bonan partem"* deve-se estender a proteção aos casais homoafetivos formadas por pessoas do sexo masculino, pois também podem tranquilamente incorrer em uma das situações previstas na Lei em destaque, posto que o inverso não gera a isonomia tutelada pela nossa Carta Magna.

Convém salientar que, em raras exceções, alguns Magistrados vêm se posicionando no sentido de aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas homossexuais do sexo masculino por entenderem que a Lei deve ser aplicadas a situações em que a pessoa humana encontra-se em posição de vulnerabilidade.

Nesse sentido a decisão de Alcides da Fonseca Neto, magistrado da 11ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ, *in verbis*:

Descrição: Processo n. 0093306-35.2011.8.19.0001 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 12 de dezembro do ano de dois mil e onze, às 13h40min, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, na presença do Doutor Alcides da Fonseca Neto, Juiz de Direito, do Dr. Celso de Andrade Loureiro, Promotor de Justiça e da Dr. Sergio Pereira Xavier, Defensor Pública. Feito o pregão de estilo, respondeu o acusado. Aberta a audiência, disse o ofendido, Adriano Cruz de Oliveira, que voltou a manter a relação com o acusado há alguns meses, sob o compromisso deste de não mais voltar a agredir o depoente e assim tem agido. O ofendido afirma não ter interesse em manter o presente processo ao ser questionado sobre seu interesse em manter ou não a representação. À vista do exposto, requereu o Ministério Público, por analogia ao artigo 16 da Lei 11340/06, que fosse extinto o processo por ausência de condição de procedibilidade, uma vez que o ofendido, quando de sua primeira presença em juízo declinou que não pretendia manter a representação. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte sentença: À vista dada da declaração do ofendido e da retratação à representação, por analogia ao artigo 16 da Lei 11340/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENÃ FERNANDES SILVA. Revogo a prisão preventiva do acusado, assim como as medidas protetivas concedidas em favor do ofendido, conforme a decisão de fls. 2d. Expeça-se alvará de soltura. Publicada a sentença em audiência e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, às 14h, determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse o presente, que lido e achado conforme, assinam. Eu, Fátima Duarte, matr. 01/17905, o digitei. (grifo nosso)

Dessa forma, se o princípio da igualdade encontra a sua máxima em tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente, não há argumento que possa se contrapor à aplicação da norma às vítimas homossexuais homens, pois nesta situação de vulnerabilidade assemelha-se à mulher na sua condição de fragilidade, necessitando, dessa maneira, da mesma proteção normativa destinado ao sexo oposto.

4.4 Possibilidade de Aplicação da Lei por Analogia à Vítima Homem Quando numa Situação de Vulnerabilidade

Para a doutrina e jurisprudência dominantes não e possível a aplicação da Lei em comento à vítima homem pelo fato de que o diploma normativo limitou-se a proteger apenas a mulher. Ainda segundo a doutrina, entre eles Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2007, p. 58), as estatísticas demonstram que a mulher é socialmente vulnerável no âmbito doméstico e por esse motivo não há razão para proteger o homem, complementam dizendo que o legislador andou bem quando da criação da norma, pois a Lei garante a implementação de qualquer outra tutela no âmbito familiar e, ademais, "o fim aqui assinalado permeia demais direitos na sua essência" (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 58).

No ordenamento jurídico, mais especificamente no direito de família, vige o princípio da proteção (§8°, do Art. 226 da CF/88)¹⁸, o que equivale dizer que o Estado deve assegurar a proteção de cada um dos membros que integram a família e, para tal, deve criar meios a fim de inibir a violência em suas relações. Por força desde princípio, contido no parágrafo 8° do artigo 226° da Lei Suprema, é que foi editada a Lei em análise. Todavia, o texto constitucional não limitou a proteção somente a mulher, mas a cada membro que faça parte da relação familiar, deste modo, é correto dizer que o princípio da proteção deve ser assegurado a todo aquele que compõe o ambiente doméstico e não apenas a mulher.

_

¹⁸ Vide notas de rodapé de fls. 49.

No entanto, a doutrina dominante justifica-se dizendo destinar-se a Lei protetiva apenas a mulher pelo fato de que "os casos de violência contra a mulher são costumeiros, pela condição vulnerável da vítima e pelo fato de que a hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres" (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 33). No mais das vezes, "os direitos das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus-tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos" (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 60). Dessa maneira, entende-se perfeitamente correta a relativização do princípio da isonomia "na medida em que a mulher protegida tem sua condição sexual equiparada à dos homens" (SOUZA, KÜMPEL, 2007, p. 60).

Pois bem, concorda-se com todos os argumentos trazidos pela doutrina majoritária, vê-se que a mulher, ainda que não faça parte das minorias, esta numa condição de hipossuficiência, devendo, dessa feita, estar albergada por Leis que lhe assegurem a sua dignidade, posto que o princípio da dignidade humana é mola mestra de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como de todo ordenamento jurídico alienígena que se constitua em Estado Democrático de Direito. Compreende-se, também, que deve haver uma relativização substancial do princípio da igualdade sempre que a mulher sofrer ou se achar na iminência de sofrer qualquer atentado à sua condição humana, porque nisso consiste o próprio significado deste postulado, qual seja: tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente.

Porém, o que se pretende aqui, é considerar que o homem, igualmente, é titular do princípio soberano da dignidade humana, por força do que estabelece a própria Constituição Cidadã, haja vista que em seu artigo 1°, inciso III assevera que, como Estado Democrático de Direito que o é, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e, mais, em seu artigo 4°, inciso II assegura a prevalência dos direitos humanos. Pode-se, ainda, citar o que prolata o artigo 3°, inciso I e IV: constitui objetivos fundamentais da República Brasileira construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Por todo o exposto, é que se defende a aplicação da norma também à vítima homem, uma vez que, além de ser titular de todas as liberdades e garantias fundamentais, não raras vezes pode sofrer qualquer um dos tipos de violência estabelecidos na Lei, ainda que seja uma parcela minoritária. Entretanto, é sabido que, pelo fato de ainda vivermos em uma sociedade machista, é muito pequena a quantidade de homens que tem coragem de declarar que é vitima de violência doméstica.

Deve-se considerar, também, o fato de que muitas mulheres hoje vêm agredindo homens por saberem que elas estão ao amparo legal e o homem não e por se sentirem seguras agridem. Não raras vezes escuta-se uma mulher dizer "Lei Maria da Penha neles", isso também é uma forma de discriminação da dignidade humana do indivíduo.

Assim, alia-se ao entendimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO- APLICABILIDADE DA LEI11.340/06. - ALei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da Isonomia. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO N° 1.0000.08.487645-7/000 – COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG)

De qualquer modo, o que a Lei trouxe de inovação foram as medidas que concedem maior proteção a mulher, haja vista no âmbito criminal o tratamento penal ser o mesmo (por exemplo: a pena de lesão corporal ou homicídio é a mesma), independentemente do gênero. Por isso, com maior razão admite-se a possibilidade de se aplicar a norma, por analogia, à vítima homem tendo em vista que quando da violação de seus direitos também deve estar protegido pelas benesses contempladas pela Lei "Maria da Penha", uma vez que pode sofrer violência física, psicológica, financeira, moral, podendo também ser vítima de descontrole emocional por parte de sua parceira.

Dessa maneira, ainda que a violência doméstica contra homens se dê em um número consideravelmente menor ela existe e na grande maioria das vezes esta camuflada por ainda vivermos em uma sociedade altamente machista em que, no mais das vezes, não se permite ao homem expressar os seus sentimentos, porque isso seria considerada uma fraqueza masculina, uma desnecessária sensibilidade, uma afronta a honra do homem. Ainda há se considerar o fato de que o homem expor a violência que vem sofrendo pode evitar explosões futuras, uma vez que em um dado momento pode não mais suportar as ofensas por ele sofridas e revidar na mesma medida ou em grau muito maior acabando por colocar em risco a incolumidade física é psicológica daquela que antes era sua ofensora.

A propósito, este foi o entendimento da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a qual se afilia:

HABEAS CÓRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI №. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCIPIODA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO. SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a

Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex-companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal). (TJMT; HC 6313/2008; Segunda Turma Recursal)

Para finalizar cumpre destacar que ainda é ínfimo a quantidade de julgados no sentido de aplicar a norma em comento ao homem quando vítima de violência, mas a julgar por alguns posicionamentos favoráveis nota-se que vem aumentado o entendimento de nossos magistrados na possibilidade de aplicação da norma, por analogia, por entenderem que quando incorre na violência doméstica o homem torna-se vulnerável igualmente à mulher devendo, desse modo, ser agasalhado pelas benesses da Lei Maria da Penha. Entretanto, para erradicar a violência doméstica do meio social, "é fundamental conseguirmos criar uma nova cultura em que haja compartilhamento de tarefas no cotidiano da casa e na educação dos filhos com dialogo e argumentação na solução dos conflitos" (LIMA; SANTOS, 2009, p. 292).

Nesse diapasão correto o entendimento de Fausto Rodrigues Lima e Claudiene Santos (2009, p. 292):

É preciso lembrar que a violência social que nos assola não nasce apenas nas ruas. Frequentemente ela é gerada culturalmente dentro dos lares quando educamos as crianças, afirmando na prática, que os problemas entre as pessoas se resolvem pelo abuso de poder ou com maus tratos. Por sua vez, a violência social – estrutural, cultural, interpessoal ou individual – reflete e aumenta o potencial violento das famílias. Como, geralmente, o paradigma para atuação contra violência precisa ser sistêmico e não apenas focalizado, de algum ponto é preciso começar.

Destarte, é evidente que a violência esta arraigada na consciência de cada indivíduo desde os primórdios. Sendo assim, é dever não só da família e da sociedade, mas do próprio Estado, em sua função social, criar ações afirmativas na tentativa de dirimir a violência doméstica não apenas contra mulheres, mas também contra crianças, filhos, idosos, homens, enfim, de toda pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, convém ressaltar que de nada adianta a criação de uma Lei protetiva se não se educa a sociedade em que se vive, pois uma sociedade educada é uma sociedade que pensa, respeita, protege, ampara, ou seja, é uma sociedade que nivela e promove a igualdade desigual. Sendo que também é dever do Estado promover o desenvolvimento educacional de seu povo através de medidas que busquem o desenvolvimento humano, bem como formar cidadãos que tenham consciência de seus direitos, mas também de seus deveres.

Assim, de nada adianta a criação de leis se a sociedade não esta preparada para entendê-las e respeitá-las, visto que, no mais das vezes, se não se promove a verdadeira igualdade o agente volta a delinquir, porque não há o respeito necessário ao próprio cidadão. Essa constatação fica clara nos casos de violência contra a mulher, posto que se nota a falta de respeito e a sensação de superioridade do agressor contra a mulher ofendida em que, na grande maioria das vezes, a violência cometida sempre se repete.

Entretanto, a Magna Carta é clara no sentido de prestigiar a igualdade entre os sexos, deste modo, em que pese entendimentos divergentes, inclusive do E. Supremo Tribunal, nota-se que esta Lei não promove a igualdade amparada pela Constituição Federal quando estabelece a proteção em face apenas da vítima mulher em detrimento da vítima homem.

Por entender que sempre a mulher estará em desvantagem frente ao homem comete grave afronta ao Princípio da Dignidade Humana, porque deixa de considerar que homens também são passíveis de sofrer, sem exceção, todas as formas de violência amparadas pelo texto legal em comento.

É mister que a Lei Maria da Penha foi editada com base no artigo 226, parágrafo 8° da Constituição Federal visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Entretanto, em nenhum momento o fragmento constitucional em destaque estabeleceu que esta proteção fosse destinada apenas a mulher, mas irradiou os seus efeitos a todos aqueles que convivam no âmbito familiar.

Nessa toada, é mister a proteção dada pela Constituição Federal à família, haja vista o fato de que a família, hodiernamente, assumiu um importante, qual seja: a família deve ser vista como uma estrutura cultural que possui a missão de formar cidadãos, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento do meio social.

Assim, a família esta sob a guarda de todos os Tratados Internacionais, atinentes aos direitos humanos, porque é a família quem determina as diretrizes de dos entes que a compõem, quando determina a função a ser desempenhada por cada qual.

Deste modo, fica claro que não se pode destinar a proteção legal apenas em face da vítima mulher e, assim, pela analogia "in bonan partem", deve-se estender os seus efeitos também aos homens que forem agredidos por mulheres no âmbito da relação doméstica e familiar. Visto que muitas vezes a mulher se aproveita da falta de proteção especifica do homem para agredi-lo.

Nesse diapasão, é necessário que se proteja o homem quando este estiver em condição de desigualdade frente à mulher, visto que com o amparo legal a mulher nitidamente assume posição de superioridade frente ao homem, que não possui norma protetiva para ampará-lo e, deste modo, por analogia, supriria essa deficiência legislativa.

Todavia, é bom lembrar que em nenhum momento se esta desprestigiando ou desvalorizando, ou melhor, esta se esquecendo da condição de hipossuficiênte da mulher, mas apenas se esta afirmando que o homem quando sofre violência, no âmbito doméstico, assume uma posição de igualdade para com a mulher, se tornado, dessa maneira, vulnerável, devendo, desse modo prevalecer o principio da proporcionalidade em face do bem jurídico a ser protegido, mas sempre diante do caso concreto.

6 BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**, 15. ed., São Paulo: Verbantim, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**, 21. ed., Saraiva: São Paulo, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral, 14 ed. revisado, atualizado e ampliado, São Paulo/SP: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 10. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum 2. ed., atualizado e ampliado até 19/12/2011, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Vade Mecum, 2. ed., atualizado e ampliado até 19/12/2011, São Paulo: Revista dosTribunais, 2012.

BRASIL. 11ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, **Sentença. Processo n. 0093306-35.2011.8.19.0001.** Autor: Ministério Público do Rio de Janeiro, Réu: Renã Fernandes Silva. Juiz: Alcides da Fonseca Neto. Julgado em 12/12/2011. Disponível em<<u>http://www4.tjrj.jus.br</u>>, acesso em 07/09/2012.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006.** Vade Mecum, 2. ed., atualizado e ampliado até 19/12/2011, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Conflito Negativo de Jurisdição. Processo n. 1.0000.08.487645-7/000**, Suscitante: Ministério Público de Minas Gerais, Suscitado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG. Relator: Desembargador Pedro Vergara. Disponível em<http://www.mpdft.gov.br, acesso em 09/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Habeas Corpus n. 6313/2008**, Relator Desembargador Sebastião Barbosa. Disponível em<<u>http://www.tjmt.jus.br</u>>,acesso em 09/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Penal. **Recurso em Sentido Estrito. Processo nº 2007.023422-4.** Segunda Turma Criminal, TJMS. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Paulino José da Silva. Relator: Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 26/09/2007. DJ de 24/10/2007. Disponível em<http://www.tjms.jus.br>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**, 1. ed. 3. tir., São Paulo/SP: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução do mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo, São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica** – análise da Lei Maria da Penha, n° 11.340/06, 3. ed., Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 2. ed., São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

CRETELLA JR, José. **Elementos de direito constitucional**, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria Geral do Estado**, 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado, 3. ed., São Paulo: Global, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/2006; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/2007; lei da separação, divórcio, inventário extrajudiciais, Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Júris, 2008-2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio século da língua portuguesa**, 3. ed., Curitiba/PR: Positivo, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**, colaboradores, São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: aplicação em favor do homem, disponível em26junho2009">http://www.lfg.com.br>26junho2009, acesso em 09/09/2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, volume 3, Niteroi/RJ: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei "Maria da Penha". São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2006. Disponível em:www.damasio.com.br, novembro/2006, acesso em 27/08/2012.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar – comentada artigo por artigo, 2. ed., Campinas/SP: Servanda Editora. 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha, Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica – vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**, Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Júris, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** - parte geral, 17. ed., São Paulo/SP: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha** - comentários à lei 11.340/2006, 1. ed., Campinas/SP: Russel Editores, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalista, 2. ed., Belo Horizonte/BH: Del Rey, 2003.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano, São Paulo: Revista dosTribunais, 2002.

RODRIGUES, Décio Luiz José. Comentários à nova lei de tóxicos e lei Maria da Penha (violência doméstica), Leme/SP: Imperium, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**, 28. ed. revisada e atualizada Por Francisco José Cahali; de acordo como o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002), vol. 6, São Paulo/SP: Saraiva, 2004.

SANTIN, Valter Foleto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em:<<u>http://www.ibccrim.org.br</u>>, 2007, acesso em 09/06/2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006, 2. ed., São Paulo: Método, 2007.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI № 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à

moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
- Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

- Art. 7° São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres:
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da ofendida e do agressor;
 - II nome e idade dos dependentes;
 - III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

- § 2° A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1° o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
 - I do seu domicílio ou de sua residência:
 - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III do domicílio do agressor.
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
 - III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº 10.826</u>, de 22 de dezembro de 2003;
 - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4° Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
 - III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

- Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar:
 - V centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a <u>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995</u>.
- Art. 42. O <u>art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</u> (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)
Art. 43. A <u>alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 61
II
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
Art. 44. O <u>art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129
\S 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
\S 11. Na hipótese do \S 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O $\underline{\text{art. }}$ 152 da Lei $\underline{\text{n}}^{\circ}$ 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução

Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)* (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça,

cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
- 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
- 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
- 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
- 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

- 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
- 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
- a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
- d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

- 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa:

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
- 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o deliquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

- 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

- 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

- 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
- 2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
- 3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

- 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
- 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
- 3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
- 4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges

quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

- 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
- 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
- 3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

- 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
- 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

- 3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
- 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
- 6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
- 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
- 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
- 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

- 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores: e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
- 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 2. Os Estados-partes comprometem-se:
- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspendido, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

- 1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- 3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigo 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

- Artigo 33 São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:
- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

- Artigo 34 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.
- Artigo 35 A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.
- Artigo 36 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.
- 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

- Artigo 37 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
- 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.
- Artigo 38 As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.
- Artigo 39 A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.
- Artigo 40 Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

- Artigo 41 A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:
- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

- Artigo 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.
- Artigo 45 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estadoparte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.
- 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.
- 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
- 4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.
- Artigo 46 Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
- 2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.
- Artigo 47 A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:
- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

- Artigo 48 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:
- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.
- 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.
- Artigo 49 Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.
- Artigo 50 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.
- 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
- 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.
- Artigo 51 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

- 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.
- 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

- Artigo 52 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
- 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.
- Artigo 53 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- 2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.
- Artigo 54 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.
- 2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- 3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.
- Artigo 55 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

- 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.
- 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.
- 4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
- 5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.
- Artigo 56 O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.
- Artigo 57 A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.
- Artigo 58 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
- 2. A Corte designará seu Secretário.
- 3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.
- Artigo 59 A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.
- Artigo 60 A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

- Artigo 61 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.
- 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.
- Artigo 62 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento

posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

- 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.
- Artigo 63 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
- 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.
- Artigo 64 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- 2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.
- Artigo 65 A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

- 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.
- Artigo 67 A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.
- Artigo 68 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.
- Artigo 69 A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

- Artigo 70 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
- 2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.
- Artigo 71 Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.
- Artigo 72 Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.
- Artigo 73 Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros

da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

- Artigo 74 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.
- 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.
- 3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.
- Artigo 75 Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.
- Artigo 76 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.
- 2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.
- Artigo 77 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.
- 2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.
- Artigo 78 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante

aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992